



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

nº 2777 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1
>>Poder Legislativo Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 44
>>Portarias Pág. 47

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 48
>>Concessão de Diárias Pág. 50
>>Extratos Pág. 51

Licitações

>>Avisos Pág. 55

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 56



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00363/23-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Petição em face do Acórdão APL-TC-00284/22, proferido no Processo n. 00166/16-TCE/RO.
INTERESSADA:^[1] Eralda Etra Maria Lessa (CPF: ***.821.702-**), peticionante.
ADVOGADO: Sem Advogado.
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.^[2]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0018/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. INSTRUMENTO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E/OU PARA REABRIR DISCUSSÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de petição – previsto para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, a teor do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo recursal ou instrumento destinado a reabrir discussão fático-processual. E, na impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, compete determinar, de imediato, o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCE-RO c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno. (Precedentes: *Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00274/20, Processo n. 00632/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00656/20, Processo n. 03433/19-TCE/RO; DM-GCVCS-TC 0192/2018-GCVCS, Processo n. 02581/18-TCE/RO*).

2. Não conhecimento. Arquivamento.

Trata-se de Direito de Petição,^[3] interposto pela Senhora **Eralda Etra Maria Lessa**, em face do Acórdão APL-TC 00284/22 – prolatado na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00166/16-TCE/RO) julgada irregular, após a apreciação dos atos relativos à contratação da obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO – no qual se decidiu pela cominação de multa à interessada, diante da impropriedade^[4] ocorrida, ao tempo em que exercia a função de Membro da CPLO/SUPEL. Recortes:

[...] **Acórdão APL-TC 00284/22 - Pleno**

I – Julgar irregular – com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): [...], Maria Carolina de Carvalho (CPF: ***.389.578-**) e **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: ***.821.702-**), Membros da CPLO/SUPEL; [...], [...] em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.3, “a”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **VI – Multar** a Senhora **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: ***.821.702-**), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **XVIII – Intimar** do teor deste acórdão os (as) Senhores (as): [...], [...] **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: ***.821.702-**), Membro da Comissão de Licitação; [...]. (Alguns grifos no original).

Em síntese, segundo a peticionante, a sanção em voga foi aplicada sem observância aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, deixando-se de sopesar seus antecedentes, bem como que deveriam ser consideradas as atenuantes pelo fato da Comissão de Licitação, por ela integrada, ter realizado ajuste e cientificado o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) sobre o equívoco na planilha de orçamento, fato do qual não decorreu dano ao erário. Assim, após colacionar julgados a subsidiar sua tese, requereu o afastamento ou a redução da multa. Veja-se:

[...] **IV- DOS PEDIDOS**

20. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente Direito de Petição, bem como seu provimento, de forma a afastar a multa aplicada em desfavor da REQUERENTE;

b) alternativamente, caso não entenda pelo afastamento da multa imposta, requer-se que seja, pelo menos, aplicado o valor da sanção mínima, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]. (Sem grifos no original).

Registre-se que os presentes autos foram distribuídos a este Relator, nos termos da Certidão (Documento ID 1348910), após autuados na subcategoria Direito de Petição, tal como nominado pela interessada.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Com efeito, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição, seguindo-se o fluxograma definido no Anexo VII da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.^[5]

No ponto, ainda que presentes o interesse de agir e a legitimidade da peticionante, haja vista ter sido sancionada no item VI do Acórdão APL-TC 00284/22, de pronto, vislumbra-se que o Direito de Petição não é o instrumento adequado à satisfação da pretensão da interessada. Explica-se:

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 5º, XXXIV, “a”, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Extrato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; [...].^[6] (Sem grifos no original).

Ocorre que, nas razões lançadas na petição inicial, NÃO há a indicação dos eventuais direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder.

E, não bastasse isso, o **Direito de Petição NÃO deve ser utilizado como sucedâneo recursal** – entendimento o qual é consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Contas^[7] – sendo que, por tal via, também NÃO é possível reabrir discussão fático-processual. Senão, vejamos:

Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. **NÃO CONHECIMENTO**. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...]. [...] 2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal** [...]. [...]; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO). 3. **Não conhecimento do Direito de Petição**. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

Acórdão APL-TC 00274/20, Processo n. 00632/20-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...]. [...] 2. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 3. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela.

Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO. **PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO** JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, **não é admissível como sucedâneo de recurso**, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa (Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16/02/2017).

Acórdão AC1-TC 00656/20, Processo n. 03433/19-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...]. [...] 1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 2. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela. (Sem grifos nos originais).

Diante do exposto, compreende-se que o presente Direito de Petição **NÃO deve ser conhecido**.

Ademais, a teor das razões presentes na inicial, resumidas anteriormente, extrai-se que, em verdade, **a interessada pretende obter a reforma do julgado combatido**, não sendo este o instrumento legalmente/regimentalmente definido para tal finalidade, mas sim aqueles dispostos no art. 31, I a III, da Lei Complementar n. 154/96,^[8] replicados no art. 89, I a III, do Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração e Recurso de Revisão).

Nessa linha, tendo por norte os princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, poder-se-ia cogitar o conhecimento do presente expediente numa destas categorias recursais.

No entanto, a redação do art. 32, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96,^[9] replicada no art. 93, *caput*, do Regimento Interno, exclui a possibilidade deste Relator conhecer do feito como Recurso de Reconsideração por ter lavrado o voto condutor da decisão combatida, cabendo a instrução de eventual recurso, desta natureza, a outra relatoria, cuja distribuição do processo se dará por sorteio.

E, em último caso, também não seria admissível o recebimento da exordial como Embargos de Declaração ou Recurso de Revisão, uma vez que a interessada não sustentou a existência dos requisitos legais afetos a estes recursos (omissão, contradição, erro material, obscuridade – art. 33 da LC n. 154/96; erro de cálculo nas contas, falsidade, insuficiência ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida – art. 34 da LC n. 154/96), de modo que não pode ocorrer o processamento da atual demanda sobre quaisquer destas formas.

Nessa ótica, esgotadas as possibilidades jurídicas para o acolhimento de feitos desta categoria, tem-se decidido da seguinte maneira:

DM-GCVCS-TC 0192/2018-GCVCS, Processo n. 02581/18-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO (art. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU PARA A DEFESA DE DIREITOS DO SEGURADO, ELIEL PEREIRA BARROS. PRETENSÃO REVISIONAL OU DE ACLARAMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 504/2016 - 2ª CÂMARA. MATÉRIAS AFETAS AO PEDIDO DE REEXAME E AOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS FACE À INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO (ART. 89, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 252/2017/TCE/RO). DETERMINAÇÃO DE **ARQUIVAMENTO** JUNTO COM OS AUTOS DO PROCESSO N. 03820/08. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E RESPONSÁVEIS. (Sem grifos no original).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Direito de Petição, realmente, NÃO atende ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, competindo determinar, de imediato, o arquivamento destes autos.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO^[10] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte,^[11] **decide-se:**

I – Não conhecer do presente Direito de Petição, por não atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, haja vista a falta de indicação dos direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder; porque não é sucedâneo recursal ou instrumento jurídico hábil a reabrir discussão fático-processual; e, por fim, frente à impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, nos exatos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

II – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após apensá-los ao Processo n. 00166/16-TCE/RO como elemento informacional, considerado o disposto no item I desta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar a interessada, Senhora **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: ***.821.702.**), informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

^[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

^[2] Conforme Certidão, Documento ID 1348918.

^[3] Documento ID 1348484.

^[4] **Obs.** Irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC: “permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da

CRFB, como descrito no item II, “d”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR”. [...]. **Documento ID 915359 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.**

[5] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO.** *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.* Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[6] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[7] **Obs.** A matéria, inclusive, faz parte de Projeto de Enunciado Sumular, como o seguinte teor: “o exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e **não como sucedâneo recursal**, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica da legalidade e do devido processo legal”. (Sem grifos no original). **Fonte:** Memorando Circular n. 1/2023/GCESS.

[8] Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[9] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, **excluído do mesmo o relator da decisão recorrida**, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[10] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO.** *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.* Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

[11] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, **não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00364/23-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Petição em face do Acórdão APL-TC-00284/22, proferido no Processo n. 00166/16-TCE/RO.
INTERESSADA: [1] Maria Carolina de Carvalho (CPF: ***.389.578**), petionante.
ADVOGADO: Sem Advogado.
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. [2]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
DM 0020/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. INSTRUMENTO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E/OU PARA REABRIR DISCUSSÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de petição – previsto para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, a teor do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo recursal ou instrumento destinado a reabrir discussão fático-processual. E, na impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, compete determinar, de imediato, o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCE-RO c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno. (Precedentes: *Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00274/20, Processo n. 00632/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00656/20, Processo n. 03433/19-TCE/RO; DM-GCVCS-TC 0192/2018-GCVCS, Processo n. 02581/18-TCE/RO*).

2. Não conhecimento. Arquivamento.

Trata-se de Direito de Petição, [3] interposto pela Senhora **Maria Carolina de Carvalho**, em face do Acórdão APL-TC 00284/22 – prolatado na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00166/16-TCE/RO) **julgada irregular**, após a apreciação dos atos relativos à contratação da obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO – no qual se decidiu pela **cominação de multa** à interessada, diante da impropriedade [4] ocorrida, ao tempo em que exercia a função de Membro da CPLO/SUPEL. Recortes:

[...] **Acórdão APL-TC 00284/22 - Pleno**

I – Julgar irregular – com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): [...], **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: ***.389.578**) e Eralda Etra Maria Lessa (CPF: ***.821.702**), Membros da CPLO/SUPEL; [...], [...] em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.3, “a”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **VII – Multar** a Senhora **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: ***.389.578-**), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **XVIII – Intimar** do teor deste acórdão os (as) Senhores (as): [...], [...] **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: ***.389.578-**), Membro da Comissão de Licitação; [...]. (Alguns grifos no original).

Em síntese, segundo a peticionante, a sanção em voga foi aplicada sem observância aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não contém antecedentes, bem como que deveriam ser consideradas as atenuantes pelo fato da Comissão de Licitação, por ela integrada, ter realizado ajuste e cientificado o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) sobre o equívoco na planilha de orçamento, fato do qual não decorreu dano ao erário. Assim, após colacionar julgados a subsidiar sua tese, requereu o afastamento da multa. Veja-se:

[...] IV- DOS PEDIDOS

21. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento do presente Direito de Petição, bem como para que seja conferido seu pleno provimento, de forma a afastar a multa aplicada em desfavor da REQUERENTE, haja vista os antecedentes que a assiste, bem como a inexistência de dano ao erário. [...]. (Sic.).

Registre-se que os presentes autos foram distribuídos a este Relator, nos termos da Certidão (Documento ID 1348985), após atuados na subcategoria Direito de Petição, tal como nominado pela interessada.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Com efeito, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição, seguindo-se o fluxograma definido no Anexo VII da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.^[5]

No ponto, ainda que presentes o interesse de agir e a legitimidade da peticionante, haja vista ter sido sancionada no item VII do Acórdão APL-TC 00284/22, de pronto, vislumbra-se que o Direito de Petição não é o instrumento adequado à satisfação da pretensão da interessada. Explica-se:

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 5º, XXXIV, “a”, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Extrato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; [...].^[6] (Sem grifos no original).

Ocorre que, nas razões lançadas na petição inicial, NÃO há a indicação dos eventuais direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder.

E, não bastasse isso, o Direito de Petição NÃO deve ser utilizado como sucedâneo recursal – entendimento o qual é consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Contas^[7] – sendo que, por tal via, também NÃO é possível reabrir discussão fático-processual. Senão, vejamos:

Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. **NÃO CONHECIMENTO**. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...]. [...] 2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal** [...]. [...]; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO). 3. **Não conhecimento do Direito de Petição**. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

Acórdão APL-TC 00274/20, Processo n. 00632/20-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...]. [...] 2. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 3. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela.

Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO. **PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO**. 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, **não é admissível**

como sucedâneo de recurso, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa (Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16/02/2017).

Acórdão AC1-TC 00656/20, Processo n. 03433/19-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...], [...] 1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 2. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela. (Sem grifos nos originais).

Diante do exposto, compreende-se que o presente Direito de Petição **NÃO deve ser conhecido**.

Ademais, a teor das razões presentes na inicial, resumidas anteriormente, extrai-se que, em verdade, a interessada pretende obter a reforma do julgado combatido, não sendo este o instrumento legalmente/regimentalmente definido para tal finalidade, mas sim aqueles dispostos no art. 31, I a III, da Lei Complementar n. 154/96,^[8] replicados no art. 89, I a III, do Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração e Recurso de Revisão).

Nessa linha, tendo por norte os princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, poder-se-ia cogitar o conhecimento do presente expediente numa destas categorias recursais.

No entanto, a redação do art. 32, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96,^[9] replicada no art. 93, *caput*, do Regimento Interno, exclui a possibilidade deste Relator conhecer do feito como Recurso de Reconsideração por ter lavrado o voto condutor da decisão combatida, cabendo a instrução de eventual recurso, desta natureza, a outra relatoria, cuja distribuição do processo se dará por sorteio.

E, em último caso, também não seria admissível o recebimento da exordial como Embargos de Declaração ou Recurso de Revisão, uma vez que a interessada não sustentou a existência dos requisitos legais afetos a estes recursos (omissão, contradição, erro material, obscuridade – art. 33 da LC n. 154/96; erro de cálculo nas contas, falsidade, insuficiência ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida – art. 34 da LC n. 154/96), de modo que não pode ocorrer o processamento da atual demanda sobre quaisquer destas formas.

Nessa ótica, esgotadas as possibilidades jurídicas para o acolhimento de feitos desta categoria, tem-se decidido da seguinte maneira:

DM-GCVCS-TC 0192/2018-GCVCS, Processo n. 02581/18-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO (art. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU PARA A DEFESA DE DIREITOS DO SEGURADO, ELIEL PEREIRA BARROS. PRETENSÃO REVISIONAL OU DE ACLARAMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 504/2016 - 2ª CÂMARA. MATÉRIAS AFETAS AO PEDIDO DE REEXAME E AOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS FACE À INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO (ART. 89, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 252/2017/TCE/RO). DETERMINAÇÃO DE **ARQUIVAMENTO** JUNTO COM OS AUTOS DO PROCESSO N. 03820/08. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E RESPONSÁVEIS. (Sem grifos no original).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Direito de Petição, realmente, **NÃO atende ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB**, competindo determinar, de imediato, o arquivamento destes autos.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO^[10] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte,^[11] **decide-se**:

I – Não conhecer do presente Direito de Petição, por não atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, haja vista a falta de indicação dos direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder; porque não é sucedâneo recursal ou instrumento jurídico hábil a reabrir discussão fático-processual; e, por fim, frente à impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, nos exatos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

II – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após apensá-los ao **Processo n. 00166/16-TCE/RO** como elemento informacional, considerado o disposto no item I desta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar a interessada, Senhora **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: ***.389.578-**), informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

- [1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- [2] Conforme Certidão, Documento ID 1348997.
- [3] Documento ID 1347066.
- [4] **Obs.** Irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC: “permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB, como descrito no item II, “d”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR”. [...]. **Documento ID 915359 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.**
- [5] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO.** *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.* Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- [6] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- [7] **Obs.** A matéria, inclusive, faz parte de Projeto de Enunciado Sumular, como o seguinte teor: “o exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e **não como sucedâneo recursal**, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica da legalidade e do devido processo legal”. (Sem grifos no original). **Fonte:** Memorando Circular n. 1/2023/GCESS.
- [8] Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- [9] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, **excluído do mesmo o relator da decisão recorrida**, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- [10] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO.** *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.* Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- [11] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, **não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1300/2021-TCE/RO.

INTERESSADOS:Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF n. ***.108.912-**, inscrição n. 276, contratado como Engenheiro Civil temporário do DER; Rodrigo Rodrigues Marques, CPF n. ***.050.532-**, inscrição n. 255, contratado como Engenheiro Civil temporário do DER; Ismael Magalhães Braga, CPF n. ***.170.102-**, inscrição n. 291, contratado como Engenheiro Civil temporário do DER; Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. ***.468.591-**, inscrição n. 398, contratado como Engenheiro Civil temporário do DER; André Cardoso Martins, CPF n. ***.909.872-**, inscrição n. 286, contratado como Engenheiro Civil temporário do DER; Adonnai Santos de Oliveira, CPF n. ***.578.629-**, inscrição n. 199, contratado como Engenheiro Civil temporário do DER; Ianara Félix Néri da Silva, CPF n. ***.226.192-**, inscrição n. 421, contratada como Engenheira Civil temporária do DER; Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, inscrição n. 173, contratado como Engenheiro Civil temporário do DER.

CATEGORIA ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

:Supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 06/2021/DER-CGP, em tramitação no Processo Administrativo SEI/RO n. 0009.423138/2020-55, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte, visando à contratação por tempo determinado, com fundamentação em necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF), de 18 (dezoito) Engenheiros Cívicos, com experiência comprovada em Infraestrutura Rodoviária, e 5 (cinco) vagas para cadastro reserva, visando atender as necessidades do referido DER, no âmbito do Estado de Rondônia. Direcionamento e favorecimento, em tese, para a contratação de “apadrinhados políticos” e ex-servidores, anteriormente, ocupantes de cargo em comissão no DER.

UNIDADE RESPONSÁVEL :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

RELATOR :Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada com o escopo de apurar possíveis indícios de irregularidades administrativas na participação e contratação de servidores comissionados do DER/RO, durante a seleção de pessoal levada a efeito pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP.
2. Após a aferição dos critérios afetos à seletividade (ID's ns.1054512 e 1092113) e a devida instrução do feito, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou o relatório técnico de ID n. 1195544, em que propôs a suspensão da análise destes autos e, na sequência, o apensamento destes ao Processo n. 1302/2021-TCE/RO, tendo em vista que os objetos analisados em ambos guardam relação de continência, e que este último se encontra em avançada fase de instrução, tudo para que se evitem decisões conflitantes ou dupla punição pelo mesmo fato.
3. O *Parquet* de Contas, mediante Parecer n. 0123/2022-GPMILN (ID n. 1202087), na mesma esteira da SGCE, opinou que fosse reconhecida a referida continência, com fundamento no artigo 56, do Código de Processo Civil, com a consequente instrução conjunta dos processos, objetivando a inclusão dos fatos, ora narrados, na análise técnica a ser realizada no Processo n. 1.302/2021-TCE/RO.
4. O Presidente do caderno processual indeferiu, via Decisão Monocrática n. 88/2022-GCWCS (ID n. 1213059), o pedido de anexação do presente processo aos autos do Processo n. 1.302/2021-TCE/RO, uma vez que a reunião desses procedimentos de contas poderia gerar nulidades processuais insanáveis, diante do caráter anônimo que faceava o procedimento, naquela oportunidade, sendo prudente evitar a contramarcha processual do procedimento continente, visto que ele já se encontrava, à época das manifestações, no Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.
5. Consta, então, a manifestação da Unidade Técnica (ID n. 1228284) que concluiu: **a)** pela conversão da categoria processual de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP para Fiscalização de Atos e Contratos; **b)** pelo reconhecimento da relação de continência entre este processo e o Processo n. 1.302/2021-TCE/RO, visando ao julgamento conjunto; **c)** pela determinação de chamamento do **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER, como gestor responsável que autorizou a realização do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 06/2021/DER-CGP e homologou o Resultado Final do certame da citada seleção, para apresentação de suas razões de justificativas; **d)** pela notificação, como parte interessada, do **Senhor Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, atual Diretor-Geral do DER, para que apresentasse sua manifestação diante dos fatos apurados nestes autos.
6. O Relator, em saneamento processual, ordenou, via Decisão Monocrática n. 128/2022-GCWCS (ID n. 1239855), o regular processamento do então PAP como Fiscalização de Atos e Contratos; indeferiu o pedido de apensamento deste processo ao de n. 1.302/2021-TCE/RO, postecipou a análise do pedido de audiência do **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, para o momento processual posterior ao aperfeiçoamento da instrução processual e a apresentação do opinativo ministerial; e, por fim, determinou o aperfeiçoamento do processo por parte da SGCE, de modo a definir a conduta praticada pelo **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, e o nexa de causalidade com o ilícito administrativo apurado, consoante legislação aplicável à espécie versada.
7. Sobreveio, dessa forma, o Relatório Técnico ID n. 1249101, em que a SGCE apontou a responsabilidade por atos administrativos comissivos e culposos (com imprudência) praticados pelo **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, razão pela qual propugnou a audiência do referido Jurisdicionado e em razão da Súmula Vinculante n. 03, de 2007, do STF, deixou a critério do Conselheiro a audiência dos jurisdicionados enumerados como interessados nos autos.
8. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a Cota n. 0025/2022 –GPGMPC (ID n. 1282253), da lavra do Procurador de Contas **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, corroborou, integralmente, com a manifestação exarada pela Unidade Técnica e, ainda, opinou pela audiência dos **Senhores Hideraldo Correia Ferro Junior, Rodrigo Rodrigues Marques, Ismael Magalhães Braga, Murylo Rodrigues Bezerra, André Cardoso Martins, Adonai Santos de Oliveira, Ianara Félix Néri da Silva e Diego Delani Cirino dos Santos**, para, querendo, ingressassem no feito, o que foi feito por meio da Decisão Monocrática n. 198/2022-GCWCS (ID n. 1291636).
9. Consta, nos autos, Certidão Técnica (ID n. 1306080) que atesta a apresentação tempestiva de justificativas por parte dos interessados.
10. Apresentadas as justificativas, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), manifestou-se (ID n. 1319155) pela citação do **Senhor Adonai Santos de Oliveira**, CPF n. ***.578.629-**, para que, querendo, apresente razões de justificativas, nos termos do art. 97, I, do RI-TCE/RO, por ter infringindo o art. 6º, inciso II da Lei Estadual n. 3.830, de 2016 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Princípio da Impessoalidade), em razão de ter sido responsável por dar início ao processo seletivo, uma vez que foi o mesmo quem solicitou e justificou a necessidade de contratação de equipe técnica

especializada com a máxima urgência, tendo atuado na comissão do processo seletivo simplificado por cerca de um mês e, ainda, participado e, consequentemente, aprovado o Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP.

11. Posteriormente, com vistas dos autos, o *Parquet* de Contas, por intermédio da Cota n. 0001/2023-GPMILN (ID n. 1342161), da pena do Procurador MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
12. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
13. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição dos supostos ilícitos administrativos apontados**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1319155) e ratificados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1342161), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após o chamamento do indicado como responsável**, para que tragam, aos referidos autos, todas as informações necessárias para elucidação dos fatos tidos como irregulares, contidos na peça técnica.
15. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.
16. Nesse contexto, **há que se chamar o cidadão auditado, Senhor ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.578.629-**, em observância **ao exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, promova os esclarecimentos e justificativas que entender bastantes para desvendar as possíveis irregularidades encontradas nos autos em questão, na forma do regramento de direito, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal substantivo, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA, CPF n. ***.578.629-**, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1319155), e ratificadas pelo MPC (ID n. 1342161), a saber, possível ultraje ao art. 6º, inciso II da Lei Estadual n. 3.830, de 2016 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Impessoalidade), por ter sido, em tese, o responsável a dar início ao processo seletivo, já que solicitou e justificou a necessidade de contratação de equipe técnica especializada com a máxima urgência, bem ainda ter atuado na comissão do processo seletivo simplificado por cerca de um mês e, ainda, ter participado e, consequentemente, aprovado o Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP;

II – ALERTE-SE ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXE-SE aos respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1319155 e da Cota n. 0001/2023-GPMILN (ID n. 1342161), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – INTIMEM-SE os Jurisdicionados nominados no cabeçalho deste *decisum*, **via Doe TCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

VI - AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

VIII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as razões de justificativas, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IX – PUBLIQUE-SE;

X - JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00927/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Sem interessados
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador-Presidente CPF nº ***.317.002-**
 Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral CPF nº ***.635.922-**
 Luiz André Duarte – Controlador Geral Adjunto CPF nº ***.273.422-**
 Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador Geral CPF nº ***.863.572-**
 Francisco Reginaldo Figueiras Beserra – Diretor de Departamento Contábil CPF nº ***.332.264-**
 Ronaldo Borges Baylão – Diretor Administrativo e Financeiro CPF nº ***.845.681-**
 Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos CPF nº ***.471.272-**
 Rosileide Soares dos Santos – Chefe de Patrimônio e Almoxarifado CPF nº ***.931.392-**
 Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora CPF nº ***.430.382-**
 Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador CPF nº ***.585.402-**
 Aleksander Allen Nina Palitot – Vereador CPF nº ***.251.562-**
 Antônio Carlos da Silva – Vereador CPF nº ***.530.094-**
 Cristiane Lopes da Luz Benarrosh – Vereadora CPF nº ***.478.672-**
 Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora CPF nº ***.321.402-**
 Isaque Lima Machado – Vereador CPF nº ***.168.042-**
 Joeline Ramos Holder Aguiar – Vereadora CPF nº ***.790.701-**
 José Assis Júnior Rego Cavalcante – Vereador CPF nº ***.764.402-**
 José Rabelo da Silva – Vereador CPF nº ***.004.112-**
 Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador CPF nº ***.984.422-**
 Marcelo Reis Louzeiro – Vereador CPF nº ***.810.172-**
 Márcio Gomes de Miranda – Vereador CPF nº ***.813.632-**
 Márcio José Scheffer de Oliveira – Vereador CPF nº ***.983.732-**
 Márcio Pazele Vieira da Silva – Vereador CPF nº ***.614.862-**
 Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador CPF nº ***.993.312-**
 Sandro Carvalho – Vereador CPF nº ***.641.601-**
 Sebastião Geraldo Ferreira – Vereador CPF nº ***.987.672-**
 Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto – Vereador CPF nº ***.848.478-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
SUSPEITOS: Sem suspeitos
IMPEDIDOS: Sem impedidos
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual devem ser chamados aos autos os agentes responsabilizados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Versam os autos sobre as Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador-Presidente da Casa de Leis.

2. A unidade técnica em seu Relatório exordial (ID=1180811), concluiu pela existência de possíveis irregularidades e impropriedades que requeriam o chamamento em audiência dos agentes tidos como responsáveis ocupantes dos cargos de vereador-presidente, do diretor administrativo e financeiro, controlador-geral, controlador-geral adjunto, procurador-geral, diretor do departamento contábil, diretor de recursos humanos e chefe de patrimônio e almoxarifado.

2.1. Vindo aos autos a esta Relatoria prolatei a DM/DDR nº 0037/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1187587), definindo a responsabilidade dos Senhores Francisco Edilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, Ronaldo Borges Baylão – Diretor Administrativo e Financeiro, Victor Morely Dantas Moreira – Controlador-Geral, Luiz André Duarte – Controlador-Geral Adjunto, Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador-Geral, Francisco Reginaldo Figueiras Beserra – Diretor de Departamento Contábil, Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos e da Senhora Rosileide Soares dos Santos – Chefe de Patrimônio e Almoxarifado, fixando-lhes prazo para apresentação de razões de justificativas.

2.2. Contudo, em face da constatação de erro material decorrente da fixação de prazo para atendimento das audiências relativas a DM/DDR nº 0037/2022/GCFCS/TCE-RO prolatei a DM/DDR nº 0041/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1190204) com vista a necessária a uniformização do prazo para a apresentação de defesa e/ou recolhimento da quantia que deverá ser para todos os requeridos o previsto para a resposta da citação, em observância ao disposto no § 6º do artigo 19 do RI/TCE-RO.

2.3. Após novo exame das peças que compõem os autos, observei imperiosa a necessidade de realização de análise complementar do processo, visto que o relatório registrado sob a ID=1180811 não contemplou o instituto da solidariedade entre o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e os Vereadores listados no apontamento "A2", em relação a nomeações acima do previsto e/ou o excedente de gasto com os assessores, bem como deixou de indicar com precisão os critérios de auditoria relativos aos apontamentos "A2", "A5", "A6", "A8", "A9" e "A10", bem como não foi aplicado, no cálculo dos subsídios dos Vereadores (apontamento "A3"), o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, estabelecido quando da análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020 - Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. nº 04183/16 (ID=474616).

2.3.1. Em face da situação relatada é que proferi a DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1197932) para tornar sem efeitos as DM/DDR nº 0037/2022/GCFCS/TCE-RO e 0041/2022/GCFCS/TCE-RO, bem como todos os atos delas decorrentes, e determinei o encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico visando:

i. A contemplação do instituto da solidariedade entre o presidente da câmara municipal de Porto Velho e os vereadores listados no apontamento "A2", em relação a nomeações acima do previsto e/ou o excedente de gasto com os assessores;

ii. A complementação dos critérios de auditoria relativos aos apontamentos "A2", "A5", "A6", "A8", "A9" e "A10";

iii. Aplicação, no cálculo dos subsídios dos Vereadores (apontamento "A3"), o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, estabelecido quando da análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020 - Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16 (ID=474616).

2.4. Vindo os autos com o devido relatório técnico complementar (ID=1224814), observei o cumprimento integral das determinações proferidas na retrocitada decisão monocrática. Contudo, apesar do apontamento de possíveis irregularidades com repercussão danosa ao Erário, a exemplo dos Achados A2, A3 e A6, a Unidade Técnica Especializada submeteu os autos a esta Relatoria, propondo, tão somente, a promoção de Mandado de Audiência para a totalidade dos achados e sem fazer qualquer especificação, por achado, dos valores prováveis a serem restituídos aos cofres públicos, consoante Proposta de Encaminhamento de págs. 18 a 20 do referido relatório técnico.

2.4.1. Por essa razão, através de Despacho (ID=1249678), determinei nova remessa destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complementação da instrução técnica com vista a reparar a proposta de encaminhamento, fazendo constar a promoção de mandado de citação para os achados com indícios de danos, devidamente inseridos os valores a serem ressarcidos, com base no art. 30, I, § 1º do RI/TCE-RO.

2.5. Retornaram os autos com novo relatório técnico complementar (ID=1253606), em atendimento ao Despacho supracitado, mais especificamente quanto às inserções de promoção de mandado de citação para os achados com indícios de dano e dos respectivos valores a serem ressarcidos, contudo, observei novamente a necessidade de saneamento dos autos, visto que os Achados A2 e A4, que apontam indícios de irregularidades com possível dano ao erário, se restringem, tão somente, a um único mês, qual seja, a novembro de 2020.

2.5.1. Assim, diante da probabilidade da ocorrência dos mesmos apontamentos também nos demais meses do exercício sob exame, determinei por meio de Despacho (ID=1259076) o retorno do feito uma vez mais à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja estendida a análise preliminar relativa aos Achados A2 - Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) e A4 - Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma aos demais meses do ano, com fundamento no § 1º do art. 247 do RI/TCE-RO.

2.6. Em derradeira análise empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório Técnico Complementar sob a ID=1310423, verifica-se a consolidação de todos os apontamentos constantes dos relatórios precedente, quais sejam: instrução preliminar (ID=1180811) e instruções complementares (ID's=1224814 e 1253606), no qual se verificou a ocorrência graves irregularidades e tendo em vista a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento irregular das contas, além de prováveis valores a serem restituídos aos cofres públicos, dessa forma, propôs-se a realização de citação dos agentes tidos como responsáveis referentes aos achados A3 e A6, e, por mandado de audiência, dos responsáveis referentes aos achados A1, A2, A4, A5, A7, A8, A9 e A10, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 12, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 19, II e III do RI/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade dos agentes responsabilizados, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV da CF, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.
4. Contudo, preliminarmente, cabe manifestação dessa relatoria sobre a dúvida suscitada pelo Corpo Técnico quanto ao quantitativo de habitantes a ser considerado para fins de identificação do percentual a ser aplicado no cálculo do subsídio dos edis com base no subsídio dos deputados estaduais, conforme prescreve o art. 29, VI da CF, quando da análise do Achado A3.
- 4.1. O Corpo Instrutivo em seu relatório derradeiro (ID=1310423) esclareceu que a população estimada do Município de Porto Velho em 1.7.2020, conforme projeção do IBGE, era de 539.354 habitantes, conforme disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf. No entanto, em 3.1.2017, a própria Câmara Municipal obteve decisão liminar da Justiça Federal para suspender a utilização dos dados do CENSO IBGE 2015 – devendo utilizar os resultados do ano anterior (2014), até futura decisão em contrário - para fins de organização da execução orçamentária e financeira, portanto, a população judicial do município de Porto Velho-RO é de 494.013 habitantes, conforme consta de decisão proferida no Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária Federal de Rondônia.
- 4.2. Analisando detidamente esse assunto, constatei em pesquisa nos autos nº 03205/20, referente a Prestação de Contas do exercício de 2019 do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, que o Corpo Instrutivo, mediante Despacho sob a ID=1182017, considerou a população judicial acima citada (494.013 habitantes) em todos os processos de contas do município de Porto Velho analisadas até aquele momento (abril/2022), quais sejam: processos nºs 01916/20 e 01273/21, que tratam das Prestações de Contas do Poder Executivo relativas aos exercícios de 2019 e 2020, e ainda os processos nºs 03205/20 e 00927/21, que tratam das Prestações de Contas do Poder Legislativo relativas aos exercícios de 2019 e 2020.
5. Pois bem, em que pese o Corpo Técnico manter a posição do relatório conclusivo quanto à aplicação de população diversa da considerada quando da análise da fixação dos subsídios dos parlamentares de Porto Velho, no resguardo dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, é que considerado como parâmetro populacional fornecida pelo IBGE em 2020, qual seja: 539.354 habitantes. Estando assim consentâneo com a decisão proferida através do relatório e voto que deram origem ao Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao Processo nº 03205/20 (ID=1242430), *in verbis*:

RELATÓRIO E VOTO

[...]

- 18.2. Importante evidenciar que a análise técnica que instruiu o Processo nº 04183/16 – Análise Prévia dos Atos de Fixação de Subsídios, datada de 19.1.2017, efetuou os cálculos dos subsídios nos termos do art. 29, VI, “f”, da Constituição Federal o qual dispõe que em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, fundamentado na informação do IBGE (ID=393594) que estimou a população de Porto Velho no exercício de 2016 em 511.219 habitantes.
- 18.2.1. Contudo, em 3.1.2017, a Justiça Federal – Seção Judiciária de Rondônia (Processo Judicial nº 12316 - 40.2016.4.01.4100) proferiu liminar determinando a suspensão da utilização dos dados do Censo IBGE de 2015 e a utilização dos resultados do ano anterior (2014; 494.013 habitantes), até futura decisão em contrário, para fins de organização da execução orçamentária e financeira.
- 18.2.2. Seguindo a referida Decisão Judicial, a instrução destes autos foi realizada considerando a população judicial (494.013 habitantes) e, consequentemente, o art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal, com o cálculo dos subsídios dos Vereadores correspondendo a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- 18.2.3. A análise apontou extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “e”, da CF/88, para pagamento de subsídio de Vereador-Presidente, com imputação de débito ao Gestor no montante de R\$64.953,72 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).
- 18.3. De seu turno, o Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, por meio da Cota Ministerial nº 0010/2022-GPMILN (ID=1176367), requereu o saneamento dos autos, com reinstrução do feito considerando o Acórdão AC2-TC 00579/17.
- 18.4. Os autos retornaram à Unidade Técnica, que, por meio do despacho sob a ID=1182017 asseverou que considerou a população judicial^{9[1]} em todos os processos de Contas analisados naquela coordenadoria: processos nºs 01916/20 e 01273/21 que tratam das Prestações de Contas do Poder Executivo relativas aos exercícios de 2019 e 2020 e processos nos 03205/20 e 0927/21 que tratam das Prestações de Contas do Poder Legislativo relativas aos exercícios de 2019 e 2020 e que a opinião dada no Processo nº 04183/16 foi um equívoco, que provavelmente ocorreu pelo não conhecimento da decisão judicial.
- 18.5. Registra-se que nas Contas do exercício de 2017^{10[2]} o recebimento do subsídio foi analisado com supedâneo no Acórdão AC2-TC 00579/17^{11[3]}, e que as Contas de 2018^{12[4]}, por integrar a Classe II no Plano Anual de Análise de Contas de Gestão – PAAC13^{13[5]}, receberam exame sumário, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em sua redação original.

- 18.5.1. Pois bem! **Em que pese o Corpo Técnico manter a posição do relatório conclusivo quanto à aplicação de população diversa da considerada quando da análise da fixação dos subsídios dos parlamentares de Porto Velho, no resguardo dos princípios da segurança jurídica, da**

boa-fé, da razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, acompanhando o proposto na Cota Ministerial nº 0010/2022-GPMILN (ID=1176367) de considerar o Acórdão AC2-TC 00579/17, observa-se que o subsídio dos Vereadores Ordinários de Porto Velho atenderam aos artigos 29, VI, caput e alínea “f”, 37, XI14, XII, da Constituição Federal, restando cumprido o parâmetro populacional, bem como o percentual permitido para cálculo sobre o subsídio dos deputados estaduais, conforme demonstrado a seguir: (grifou-se)

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 25, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devido a **infringência ao art. 29, VI, alínea “f”, da Constituição Federal (Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16)**, em virtude de pagamento do subsídio do Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional no montante de R\$15.575,30 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme a seguir demonstrado: (grifou-se)

6. Assim sendo, considerando o teor do Acórdão AC2-TC 00579/17[6], bem como a análise técnica complementar derradeira (ID=1310423), observa-se que o subsídio do Vereador-Presidente à época dos fatos (2020) extrapolou mensalmente em R\$ 1.201,74 (um mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), o que totaliza R\$ 15.662,62 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) no exercício, descumprindo-se assim o art. 29, VI, alínea “f” da CF (75% do subsídio dos Deputados Estaduais).

6.1. Ressalte-se que os subsídios mensais dos demais vereadores estão dentro do limite constitucional, motivo pelo qual faz-se necessária somente a oitiva dos responsáveis constante dos supracitados, bem como a citação dos mesmos em decorrência dos danos ao erário apurados.

7. Com relação ao pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório apresentado pelo Corpo Instrutivo, observa-se a possibilidade de ocorrência continuada das situações irregularidades relatadas nos achados A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários - Volantes) e A4 (Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma), razão pela qual acolho *in totum* tal medida para que seja determinada a apresentação pela atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho de informações atualizadas, referente aos exercícios de 2022 e 2023, quanto a regularidade ou não dos limites do art. 8º e Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, arts. 1º, 2º, 3º e Anexo II da Resolução nº 627/CMPV/2019 e art. 1º e Anexo II da Resolução nº 633/CMPV/2019.

8. Considerando todo o exposto no relatório técnico derradeiro (ID=1310423), é que acolho integralmente a proposta técnica pelos seus próprios fundamentos, ressaltando-se inclusive, que agiu com denodo e justiça no tocante aos achados A2 e A4, tendo sido proposto o chamamento dos responsáveis em audiência e não citação, haja vista não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, primeiro, porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou da infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço, em obediência as determinações legais e orientações das autoridades sanitárias.

8.1. Outro ponto de destaque é reconhecimento da extinção da punibilidade do Senhor Edésio Fernandes da Silva, ex-vereador, ante a ocorrência de sua morte em 5 de junho de 2020, em relação às irregularidades apontadas no Achado A2[7].

8.2. Vale ressaltar ainda que deverá ser aplicado o mesmo prazo da citação (30 dias) as audiências a todos os requeridos constantes destes autos, com base no disposto no art. 19, IV, §§ 2º e 6º do RI-TCE/RO[8], posto que foram atribuídas responsabilidades por irregularidades com dano ao erário e formais aos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros e Victor Morelly Dantas Moreira.

9. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador-Presidente, Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid - Vereadora, Alan Kuelson Queiroz Feder - Vereador, Aleksander Allen Nina Palitot - Vereador, Antônio Carlos da Silva - Vereador, Cristiane Lopes da Luz Benarrosh - Vereadora, Ellis Regina Batista Leal Oliveira - Vereadora, Isaque Lima Machado - Vereador, Joelna Ramos Holder Aguiar - Vereadora, José Assis Júnior Rego Cavalcante - Vereador, José Rabelo da Silva - Vereador, Jurandir Rodrigues de Oliveira - Vereador, Marcelo Reis Louzeiro - Vereador, Márcio Gomes de Miranda - Vereador, Márcio José Scheffer de Oliveira - Vereador, Márcio Paclei Vieira da Silva - Vereador, Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - Vereador, Sandro de Carvalho - Vereador, Sebastião Geraldo Ferreira - Vereador, Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto - Vereador, Victor Morelly Dantas Moreira - Controlador Geral, Alecsandro da Silva - Diretor de Recursos Humanos, Ronaldo Borges Baylão - Diretor Administrativo e Financeiro, Luiz André Duarte – Controlador-Geral Adjunto, Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador-Geral, Francisco Reginaldo Figueiras Beserra - Diretor de Departamento Contábil, Rosileide Soares dos Santos - Chefe de Patrimônio e Almoxarifado; com fulcro nos arts. 11 e 12, I da LCE nº 154/96 c/c o art. 19, I do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 5 – Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico Complementar (ID=1310423) e **decido**:

I – Conceder Tutela Antecipada, de caráter inibitório, nos termos do art. 71, IX da CF, do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (LOTCE-RO) c/c 108-A do RI/TCE-RO e art. 497 do CPC, para determinar ao Senhor Márcio Paclei Vieira da Silva - CPF nº ***.614.862, na qualidade de atual Vereador-

Presidente Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2023 a 2024, ou quem o substitua na forma legal, **para que promova levantamento das situações descritas nos achados A2[9] e A4[10], referente aos exercícios de 2022 e 2023, e a imediata suspensão daqueles casos que não atendam aos limites legalmente estabelecidos** através do art. 8º e Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, dos arts. 1º, 2º, 3º e Anexo II da Resolução nº 627/CMPV/2019 e do art. 1º e Anexo II da Resolução nº 633/CMPV/2019, **bem como apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas para adequação às normas legais em apreço;**

II – Promover a Citação do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***.317.002-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2019 a 2020, com fundamento no art. 12, II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, II do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante art. 30, I, § 1º do RI/TCE-RO, comprove o recolhimento da quantia devida, atualizada monetariamente, desde dezembro de 2020, ou apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente (detalhado no subitem A3, relatório ID=1310423)

a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017;

b) Autorizar/Receber subsídio, na condição de Vereador Presidente, acima do limite constitucional (75% do subsídio do Deputado Estadual) em R\$ 1.201,74, mensais, o que representa o total de R\$ 15.662,62, no ano, violando o disposto no art. 29, VI, letra f da CF;

A6. Pagamento indevido de despesas (detalhado no subitem A6, relatório ID=1310423)

c) Autorizar/Realizar o pagamento de indenizações por diferença de progressão sem o devido parecer favorável, no valor R\$ 93.725,14, quando o valor apurado foi na ordem de R\$ 90.725,14, portanto, gerando um dano ao erário no total de R\$ 3.000,00, conforme consta do Processo Administrativo nº 01.00534-000/2017, descumprindo os arts. 58, 62, 63 e 64, todos da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Promover a Citação do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira - CPF nº ***.635.922-**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 12, II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, II do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante art. 30, I, § 1º do RI/TCE-RO, comprove o recolhimento da quantia devida, atualizada monetariamente, desde dezembro de 2020, ou apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente (detalhado no subitem A3, relatório ID=1310423)

a) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre a ilegalidade/irregularidade referente a autorização e recebimento de subsídio pelo Vereador Presidente acima do limite constitucional em R\$ 1.201,74, mensais, o que representa o total de R\$ 15.662,62, no ano, o que permitiu a ocorrência do dano apurado, violando o disposto no art. 29, VI, letra f, da CF.

A6. Pagamento indevido de despesas (detalhado no subitem A3, relatório ID=1310423)

b) Não comunicar/notificar o gestor competente, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas, o que contribuiu para a ocorrência de pagamento de indenizações por diferença de progressão sem o devido parecer favorável, no valor R\$ 93.725,14, quando o valor apurado foi na ordem de R\$ 90.725,14, portanto, gerando um dano ao erário no total de R\$ 3.000,00, conforme consta do Processo Administrativo nº 01.00534-000/2017, descumprindo os arts. 58, 62, 63 e 64, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Promover a Audiência do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***.317.002-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2019 a 2020, solidariamente com os Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF nº ***.585.402-**, Vereador, Aleksander Allen Nina Palitot, CPF ***.251.562-**, Vereador, Antônio Carlos da Silva, CPF nº ***.530.094-**, Vereador, Isaque Lima Machado, CPF ***.168.042-**, Vereador, José Assis Júnior Rego Cavalcante, CPF nº ***.764.402-**, Vereador, José Rabelo da Silva, CPF nº ***.004.112-**, Vereador, Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF nº ***.984.422-**, Vereador, Marcelo Reis Louzeiro, CPF nº ***.810.172-**, Vereador, Márcio Gomes de Miranda, CPF nº ***.813.632-**, Vereador, Márcio José Scheffer de Oliveira, CPF nº ***.983.732-**, Vereador, Márcio Pazele Vieira da Silva, CPF nº ***.614.862-**, Vereador, Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF nº ***.993.312-**, Vereador, Sandro Carvalho, CPF nº ***.641.601-**, Vereador, Sebastião Geraldo Ferreira, CPF nº ***.987.672-**, Vereador, e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto, CPF nº ***.848.478-**, Vereador, e com as Senhoras Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid, CPF nº ***.430.382-**, Vereadora, Cristiane Lopes da Luz Benarrosh – CPF nº ***.478.672-**, Vereadora, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, CPF nº ***.321.402-**, Vereadora, e Joelna Ramos Holder Aguiar, CPF nº ***.790.701-**, Vereadora, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III, do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) (detalhado no subitem A2, relatório ID=1310423).

a) Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade/gabinete está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle, conforme dispõe o artigo 5º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Autorizar/solicitar nomeações em cargos de Assessores Parlamentares Volantes além dos limites quantitativos estabelecidos legalmente, descumprindo o art. 8º e Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627/CMPV/2019 e 633/CMPV/2019, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Limite de Gastos/Quantitativos com Assessor Parlamentar Volante por gabinete

Item	Gabinetes x Limites	Valor (R\$ 432.000,00 em 12 meses) ²	Valor excedente	Quantitativo (120 assessores p/ 12 meses) ³	Quantitativo excedente
1	Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid	R\$ 499.900,00	R\$ 67.900,00	111	-
2	Alan Kuelson Queiroz Feder	R\$ 516.000,00	R\$ 84.000,00	120	-
3	Aleksander Allen Nina Palitot	R\$ 546.700,00	R\$ 114.700,00	131	11
4	Antônio Carlos da Silva	R\$ 511.600,00	R\$ 79.600,00	119	-
5	Cristiane Lopes da Luz Benarrosh	R\$ 502.100,00	R\$ 70.100,00	114	-

Item	Gabinetes x Limites	Valor (R\$ 432.000,00 em 12 meses) ²	Valor excedente	Quantitativo (120 assessores p/ 12 meses) ³	Quantitativo excedente
6	Edésio Fernandes da Silva ⁴	R\$ 248.000,00	R\$ 32.000,00	59	-
7	Ellis Regina Batista Leal Oliveira	R\$ 527.900,00	R\$ 95.900,00	126	6
8	Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros	R\$ 565.700,00	R\$ 133.700,00	147	27
9	Presidência (Francisco Edwilson B. H. Negreiros)	R\$ 550.300,00	R\$ 118.300,00	147	28 ⁵
10	Isaque Lima Machado	R\$ 522.000,00	R\$ 90.000,00	132	12
11	Joelna Ramos Holder Aguiar	R\$ 509.000,00	R\$ 77.000,00	114	-
12	José Assis Júnior Rego Cavalcante	R\$ 516.000,00	R\$ 84.000,00	120	-
13	José Rabelo da Silva	R\$ 513.500,00	R\$ 81.500,00	117	-
14	Jurandir Rodrigues de Oliveira	R\$ 510.800,00	R\$ 78.800,00	119	-
15	Luan Wendel Martins Costa	R\$ 78.400,00	-	37	-
16	Marcelo Reis Louzeiro	R\$ 516.000,00	R\$ 84.000,00	120	-
17	Márcio Gomes de Miranda	R\$ 506.500,00	R\$ 74.500,00	115	-
18	Márcio José Scheffer de Oliveira	R\$ 505.900,00	R\$ 73.900,00	110	-
19	Márcio Pacle Vieira da Silva	R\$ 516.000,00	R\$ 84.000,00	120	-
20	Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes	R\$ 490.800,00	R\$ 58.800,00	84	-
21	Sandro Carvalho	R\$ 507.700,00	R\$ 75.700,00	119	1 ⁶
22	Sebastião Geraldo Ferreira	R\$ 567.300,00	R\$ 135.300,00	129	9

23	Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto ⁷	R\$ 258.000,00	R\$ 42.000,00	60	-
Total		R\$ 10.986.100,00	R\$ 1.835.700,00	2570	94

Fonte: Folhas de pagamento - Assessor Parlamentar Volante – janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176110 e 1289737) e Memória de cálculo - Limites do Asses. Parlam. Volan. - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289742).

V – Promover a Audiência do Senhor Francisco Edilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***.317.002-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2019 a 2020, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais (detalhado no subitem A1, relatório ID=1310423).

a) Autorizar/realizar o pagamento de indenizações com progressões/promoções sem a devida observância de todos os requisitos legais, através dos processos nºs 00086-000/2017, 00311-000/2017, 00340-000/2017, 00361-000/2017, 00380-000/2017, 00382-000/2017, 00531-000/2017, 00534-000/2017, 00115-000/2020, 00263-000/2020 e 00273-000/2020, descumprindo os arts. 17, 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Municipal nº 258/2006;

A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) (detalhado no subitem A2, relatório ID=1310423).

a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Autorizar/realizar pagamentos dos Assessores Parlamentares Volantes além dos limites quantitativos estabelecidos legalmente, descumprindo o art. 8º e Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627/CMPV/2019 e 633/CMPV/2019;

A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma (detalhado no subitem A4, relatório ID=1310423).

a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Autorizar/nomear servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados em quantitativo superior ao previsto na Resolução nº 633/CMPV/2019 (ANEXO II);

A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis (detalhado no subitem A5, relatório ID=1310423).

a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Deixar de exigir do subordinado, ao qual delegou competência, a escrituração regular dos fatos contábeis e a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as normas aplicáveis, bem como não determinou a apuração dos fatos relacionados a não regularização dos bens imóveis contabilizados e não contabilizados da Câmara Municipal de Porto Velho, descumprindo os arts. 85, 89, 94, 95, 96, 105, II e 106, II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os itens 3.10, 6.1 e 7.15 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, 14 e seguintes da NBC TSP 07, itens 5.1, alínea d, 5.2, 5.2.5, 5.4 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição;

A7. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados (detalhado no subitem A7, relatório ID=1310423).

a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Nomear/manter servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos, descumprindo o art. 37, *caput* da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o Parecer Prévio nº17/2013 – PLENO, referente ao Processo nº 02605;

A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.035,46 (detalhado no subitem A8, relatório ID=1310423).

a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Ausência de declaração/evidenciação de conta bancária de titularidade da Câmara (CEF, ag. 4326, c/c 05-4), cujo saldo era de R\$ 1.035,46, descumprindo os arts. 83, 85, 89, 101 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e item 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição c/c o art. 37, *caput* da CF (princípios da legalidade e eficiência);

A9. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem A9, relatório ID=1310423).

a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Não disponibilizar informações no âmbito do Portal de Transparência, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, descumprindo os arts. 8º; 12, a; 13, I; 15, I, VII e X; 16, I e II, todos da supracitada norma;

A10. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado) (detalhado no subitem A10, relatório ID=1310423).

a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

VI – Promover a Audiência do Senhor Victor Morely Dantas Moreira - CPF nº ***.635.922-**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais (detalhado no subitem A1, relatório ID=1310423).

a) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre o pagamento de indenizações com progressões/promoções sem a devida observância de todos os requisitos legais previstos na Lei Complementar Municipal nº 258/2006, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Emitir pareceres favoráveis para o pagamento de indenizações com progressões/promoções sem a devida observância de todos os requisitos legais, através dos processos nºs 00086-000/2017, 00311-000/2017, 00340-000/2017, 00361-000/2017, 00380-000/2017, 00382-000/2017, 00531-000/2017, 00534-000/2017, 00115-000/2020, 00263-000/2020 e 00273-000/2020, descumprindo os arts. 17, 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Municipal nº 258/2006;

A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) (detalhado no subitem A2, relatório ID=1310423).

a) Opinar/Certificar (ID=1031104, págs. 9-10 e 33-34) pela regularidade da gestão relativa ao exercício de 2020 quando naquele período ocorreram irregularidades no tocante ao excesso de gastos e de quantitativos de Assessores Parlamentares Volantes nos gabinetes, além dos limites estabelecidos legalmente no art. 8º e Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627/CMPV/2019 e 633/CMPV/2019;

b) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre o excesso de gasto e quantitativo de servidores exclusivamente comissionados além do quantitativo de Assessores Parlamentares Volantes nos gabinetes, previstos na Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627/CMPV/2019 e 633/CMPV/2019, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma (detalhado no subitem A4, relatório ID=1310423).

a) Opinar/Certificar (ID=1031104, págs. 9-10 e 33-34) pela regularidade da gestão relativa ao exercício de 2020 quando naquele período ocorreram irregularidades no tocante ao excessivo gasto e quantitativo de servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, além dos limites estabelecidos legalmente pela Resolução nº 633/CMPV/2019;

b) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre o excesso de servidores exclusivamente comissionados além do quantitativo previsto na Resolução nº 633/CMPV/2019, conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis (detalhado no subitem A5, relatório ID=1310423).

a) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre irregularidade no tocante a não regular escrituração dos fatos contábeis, bem como a não regularização dos bens imóveis contabilizados e não contabilizados da Câmara Municipal de Porto Velho, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

A7. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados (detalhado no subitem A7, relatório ID=1310423).

a) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre a existência de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.035,46 (detalhado no subitem A8, relatório ID=1310423).

a) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre a ausência de declaração/evidenciação de conta bancária de titularidade da Câmara (CEF, ag. 4326, c/c 05-4), cujo saldo era de R\$ 1.035,46, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

A9. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem A9, relatório ID=1310423).

a) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre a não disponibilização no âmbito do Portal de Transparência de todas as informações previstas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

A10. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado) (detalhado no subitem A10, relatório ID=1310423).

a) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

VII – Promover a Audiência do Senhor Alecsandro da Silva - CPF nº ***.471.272-**, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) (detalhado no subitem A2, relatório ID=1310423).

a) Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle, conforme dispõe o artigo 5º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades relacionadas ao excesso de gasto e quantitativo de servidores de Assessores Parlamentares Volantes nos gabinetes, previstos na Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627/CMPV/2019 e 633/CMPV/2019, descumprindo o art. 5º, IV da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma (detalhado no subitem A4, relatório ID=1310423).

a) Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle, conforme dispõe o artigo 5º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades relacionadas ao excessivo gasto e quantitativo de servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, previstos na Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627/CMPV/2019 e 633/CMPV/2019, descumprindo o art. 5º, IV da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

VIII – Promover a Audiência do Senhor Ronaldo Borges Baylão - CPF nº ***.845.681-**, Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.035,46 (detalhado no subitem A8, relatório ID=1310423).

a) Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle, conforme dispõe o artigo 5º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades relacionadas ao excesso de gasto e quantitativo de servidores de Assessores Parlamentares Volantes nos gabinetes, previstos na Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627/CMPV/2019 e 633/CMPV/2019, descumprindo o art. 5º, IV da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

c) Ausência de declaração/evidenciação de conta bancária de titularidade da Câmara (CEF, ag. 4326, c/c 05-4), cujo saldo era de R\$ 1.035,46, descumprindo os arts. 83, 85, 89, 101 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e item 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição c/c o art. 37, *caput* da CF (princípios da legalidade e eficiência);

IX – Promover a Audiência do Senhor Luiz André Duarte - CPF nº ***.273.422-**, Controlador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante

o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais (detalhado no subitem A1, relatório ID=1310423).

a) Não comunicar/notificar o gestor competente sobre o pagamento de indenizações com progressões/promoções sem a devida observância de todos os requisitos legais previstos na Lei Complementar Municipal nº 258/2006, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Emitir pareceres favoráveis para o pagamento de indenizações com progressões/promoções sem a devida observância de todos os requisitos legais, através dos processos nºs 00086-000/2017, 00311-000/2017, 00340-000/2017, 00361-000/2017, 00380-000/2017, 00382-000/2017, 00531-000/2017, 00534-000/2017, 00115-000/2020, 00263-000/2020 e 00273-000/2020, descumprindo os arts. 17, 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Municipal nº 258/2006;

X – Promover a Audiência do Senhor Igor Habib Ramos Fernandes - CPF nº ***.863.572-**, Procurador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais (detalhado no subitem A1, relatório ID=1310423).

a) Emitir pareceres favoráveis para o pagamento de indenizações com progressões/promoções sem a devida observância de todos os requisitos legais, através dos processos nºs 00086-000/2017, 00311-000/2017, 00340-000/2017, 00361-000/2017, 00380-000/2017, 00382-000/2017, 00531-000/2017, 00534-000/2017, 00115-000/2020, 00263-000/2020 e 00273-000/2020, descumprindo os arts. 17, 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Municipal nº 258/2006;

XI – Promover a Audiência do Senhor Francisco Reginaldo Figueiras Beserra - CPF nº ***.332.264-**, Diretor de Departamento Contábil da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis (detalhado no subitem A5, relatório ID=1310423).

a) Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle, conforme dispõe o artigo 5º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades relacionadas a não regular escrituração dos fatos contábeis dos bens imóveis da Câmara Municipal de Porto Velho, descumprindo o art. 5º, IV da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

XII – Promover a Audiência da Senhora Rosilene Soares dos Santos - CPF nº ***.931.392-**, Chefe de Patrimônio e Almoxarifado da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis (detalhado no subitem A5, relatório ID=1310423).

a) Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle, conforme dispõe o artigo 5º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

b) Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades relacionadas a não prestação de informações necessárias a regular escrituração dos fatos contábeis dos bens imóveis contabilizados e não contabilizados da Câmara Municipal de Porto Velho, descumprindo o art. 5º, IV da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

XIII - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico Complementar (ID=1310423) para facultar aos Jurisdicionados o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

XIV - Promover a citação e/ou audiência dos responsáveis identificado nos itens de I a XII desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42¹¹¹ da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

XV - Realizar a citação e/ou audiência conforme preceitua o art. 44¹¹² da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

XVI - Renovar o ato, por edital, quando o destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item XV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

XVII - Encaminhar o feito à **Secretaria Geral de Controle Externo** após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixados nos itens I a XII desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

10. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

11. Fica, desde logo, autorizado a utilização dos meios de TI e de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação e da notificação que deverão seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

12. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator
GCFCS. IX/VII.

[1] ⁹ Liminar da Justiça Federal proferida no Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 – Seção Judiciária de Rondônia, em 03.1.2017.”

[2] ¹⁰ Proc. nº 01990/2018 – Acórdão AC2-TC 00128/19 (ID=738742).”

[3] ¹¹ Proc. nº 04183/2016 – Análise dos subsídios dos Vereadores de Porto Velho para a Legislatura 2017-2020.”

[4] ¹² Proc. nº 01580/2019 – DM-GCFCS-TC 0193/2019 (ID=826726).”

[5] ¹³ Aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19 (Proc. 00834/2019).”

[6] EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. PORTO VELHO-RO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DO ANO DE 2017.

1. Na espécie, considerou-se que a Resolução n. 605/CMPV/2016 e a Resolução n. 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para a legislatura 2017/2020, ENCONTRAM-SE CONSENTÂNEAS com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF), **todavia o subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores (art. 1º, caput, Resolução n. 605/CMPV/2016 c/c art. 1º, caput, c/c art. 2º, caput, da Resolução n. 606/CMPV/2016) não atendeu aos limites dos subsídios dos Deputados Estaduais (art. 29, inc. VI, alínea “f”, CF), uma vez que ultrapassou os 75% dos subsídios desses Deputados;** (grifou-se)

[7] Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes).

[8] Art. 19, IV, § 6º do RI-TCE/RO: Se for atribuída ao mesmo requerido a responsabilidade por irregularidades com dano ao erário e formais num mesmo processo, deve ser lavrado um só termo de citação e audiência e, para todos os requeridos do processo, o prazo para a apresentação de defesa e/ou recolher a quantia devida será o previsto para a resposta da citação. (Incluído pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

[9] A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes).

[10] A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma.

[11] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[12] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00685/2021-TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal (CPF ***.598.582-**) / Ronilda Guertrudes da Silva – Controladora-Geral (CPF ***.763.282-**) /
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA.

1. Inexistindo nos autos informações acerca da edição de normativo interno que preveja regras de proporcionalidade ou comprovação da adoção de medidas concretas para tanto, passados 6 meses desde o trânsito em julgado do acórdão que determinou a providência, mostra-se razoável intimar o responsável para manifestação.

DM 0015/2023-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Os autos foram apreciados pelo Tribunal Pleno que, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão APL-TC 00065/2022, concluiu pela regularidade na forma de distribuição dos cargos em comissão, sem prejuízo da expedição de determinação para edição de norma interna que preveja regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a servidores efetivos, ambos no percentual mínimo de 50%.

3. Ademais, determinou-se a realização de auditoria interna para apurar existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes a assessoria, direção e chefia. Pela pertinência transcreve-se:

[...] – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0075/21-GCESS, por Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal – e Ronilda Gertrudes da Silva – Controladora Municipal –, ante a ausência de encaminhamento de informações requisitadas nos subitens 3, 4, 6, 9 e 10 do item I, alínea “c”, da referida decisão;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que realizem auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes a assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte, no prazo de 60 dias. [...]

4. Após devida notificação e, em atendimento à determinação exposta no item III, a responsável Ronilda Gertrudes apresentou o Documento 04370/22, que diz respeito ao relatório de auditoria interna. Ademais, informou ter recomendado ao chefe do Executivo a edição de norma disciplinando a distribuição dos cargos, à luz da proporcionalidade e determinação constante no item II do acórdão.

5. Diante dos novos documentos, os autos foram remetidos à SGCE para análise e emissão de relatório quanto ao cumprimento do acórdão. A SGCE elaborou, então, relatório técnico (ID 1343692), por meio do qual concluiu pelo cumprimento integral do item III do acórdão APL-TC 00065/2022, bem como propôs seja reiterada a determinação contida no item II do mesmo decisum colegiado. Nesse sentido:

[...] Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, este corpo técnico conclui que houve parcial cumprimento do Acórdão APL-TC 00065/22, posto que o Relatório Final de Auditoria em Folha de Pagamento do Exercício de 2022, apresentado pela Controladora Municipal, Senhora Ronilda Gertrudes da Silva presta-se ao cumprimento apenas do item III, restando pendente o cumprimento do item II, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira. 4. Proposta de encaminhamento 14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator: 15. 4.1. Julgar pelo cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 00065/22; 16. 4.2. Reiterar a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00065/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; [...]

6. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

7. É o relatório. **Decido.**

8. Consoante relatado, a responsável Ronilda Gertrudes trouxe aos autos relatório de auditoria interna para fins de comprovação do cumprimento do item III do acórdão APL-TC 00065/2022, documento esse que, em primeira análise, parece atender a contento à determinação oriunda desta Corte, consoante apontou a SGCE.

9. No que concerne à comprovação do cumprimento do item II do acórdão, a responsável informou ter recomendado ao chefe do Executivo a edição de normativo interno, sendo que esse, segundo notícia, se posicionou no sentido de solicitar ao legislativo a alteração da Lei Orgânica do Município.

10. Verifica-se, ademais, inexistir manifestação oriunda do chefe do executivo municipal – autoridade responsável pelo cumprimento do item II do acórdão em questão –, que comprove a adoção de medidas concretas para a edição de normativo interno que preveja regras de proporcionalidade

para a criação/provimento de cargos efetivos e em comissão, consoante dispõe o item II do acórdão, assim como inexistente comprovação da edição do regramento em questão.

11. Em sendo o caso, ainda que não tenha sido fixado prazo para cumprimento da determinação no bojo do acórdão em questão, considerado o transcurso de mais de 6 meses desde o trânsito em julgado do acórdão e a baixa complexidade da providência, mostra-se razoável proceder a intimação do responsável para que informe as providências já adotadas para fins de edição do normativo interno ou, caso assim seja, comprove a sua edição, acostando aos autos seu inteiro teor.

12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido**:

I – Intime-se Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Burity, para que, no prazo de 20 dias, a contar da ciência desta decisão, informe as medidas concretas adotadas para cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00065/2022 e, caso já editado, traga aos autos o teor do normativo em questão;

II – Dê-se ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

III – Após manifestação, retornem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00805/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00328/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Pablo Deomar Santos Brambilla - CPF nº ***.051.002-***
 Calliugidan Pereira de Souza Silva – CPF nº ***.613.962-**- OAB/RO Nº. 8848
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

APLICAÇÃO DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE QUITAÇÃO.

DM 0013/2023-GCJEPPM

- Retornam os autos a este Gabinete em virtude da determinação contida no item IV da DM 0006/2023-GCJEPPM (ID=1337761), onde, após considerar cumprida a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 00326/22, determinou o encaminhamento dos autos ao DEAD para que adotasse as medidas pertinentes ao prosseguimento do feito quanto à pena de multa aplicada neste processo e ainda pendente de adimplemento (Acórdão AC1-TC 00326/22, ID=1224688).
- Ressalte-se que o Acórdão AC1-TC 00326/22 transitou em julgado em 15/09/2022, conforme certidão de trânsito em julgado de ID=1340555.
- É o necessário a relatar.
- É bem verdade que consta nos autos guia de recolhimento (transferência entre contas correntes) encaminhada pelo senhor Pablo Deomar Santos Brambilla e referente ao item III do Acórdão AC1-TC 00326/22, juntada aos autos em 03/10/2022, conforme doc. n. 06016/22 (ID=1269179).

5. No entanto, nos termos do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado de Acórdão, a quitação de débito e/ou multa (e seu consequente acompanhamento) caberá ao Conselheiro Presidente desta Corte de Contas (por meio de seu competente Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD).
6. Desta forma, considerando que o feito já se encontra transitado em julgado e que já consta decisão desta Relatoria acerca do cumprimento do Acórdão prolatado (DM 0006/2023-GCJEPPM), entendo que se esvaziou a competência desta Relatoria para atuar neste feito.
7. Ante o exposto, decido:
8. I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que encaminhe o presente processo ao DGD para formalização de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão –PACED, dando, a seguir, prosseguimento ao feito quanto à pena de multa aplicada neste processo e ainda pendente de adimplemento (item III do Acórdão AC1-TC 00326/22), cuja quitação caberá ao Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, em observância ao § 1º do art. 34 do Regimento Interno, vez que já transitado em julgado.
- II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação do interessado e responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.
- IV – Após a realização de todos os trâmites de praxe, archive-se o feito, nos termos do item VIII do Acórdão AC1-TC 00326/22 (ID=1224688).

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.581/2022-TCE/RO.

INTERESSADOS:Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO;
 Senhora Conceição Forte Baena, Promotora de Justiça.

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO :Supostas ilegalidades relativas a falta de professores em salas de aula em face da nomeação excessiva de cargos comissionados; falta de assistência às escolas; quantidade desnecessária de servidores lotados na SEMED; caminhonetes compradas com recursos da educação para uso de políticos; falta de manutenção em escolas e de projetos contra incêndio e pânico e; alunos em casa por falta de cuidadores e sala de recursos - Procedimento n. 19.25.110000942.0007041/2022-38.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná - RO.

RESPONSÁVEL :Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do Ofício-SEI n. 35/2022/PJ-JPA-3ªPJ (ID n. 1293713), subscrito pela Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, **Senhora Conceição Forte Baena**, no qual noticiou a ocorrência de supostas ilegalidades na área da educação da municipalidade em questão, concernentes a falta de professores; excesso de cargos comissionados; a falta de assistência, manutenção e projeto contra incêndio e pânico de escolas; excesso de servidores na Secretaria Municipal de Educação - SEMED; uso indevido de veículos; falta de cuidadores e sala de recursos.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico ID n. 1312290, apontou a ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação em ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º da Resolução n. 291/2019/TCE, e propôs ao Relator o não processamento do presente PAP, com conseqüente arquivamento, bem ainda, a expedição de comunicado ao prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, **Senhor Isau Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-** e à Controladora-geral do Município, **Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, para conhecimento e adoção de medidas no sentido de coibir a eventual prática das situações narradas na peça exordial.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0011/2023 –GPEPSO (ID n. 1346254), da lavra da Procuradora de Contas **Érika Patricia Saldanha de Oliveira**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento dos autos processuais e ressaltou que acaso fosse noticiada, doravante, alguma irregularidade não detectada nestes autos, nada obstará a sua apuração e eventual punição do responsável.

4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo com a matéria submetida a esta relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1312290) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1346254).

7. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1301795.

8. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

10. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1312290), concluiu pela ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, porquanto ausentes evidências mínimas probatórias das eventuais impropriedades noticiadas, além do fato de que tanto os fatos narrados no ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO (ID n. 1293713) quanto aqueles descritos no comunicado apócrifo endereçado àquele *Parquet* (ID n. 1293713) se convolvam em ilegalidades genéricas (criptoimputação).

13. Por oportuno, colacionam-se excertos da análise empreendida pela SGCE, quanto à temática em debate, senão vejamos, *in verbis*:

20. Vejamos os seguintes excertos do comunicado (ID 1293713, p. 8-9), *in verbis*:

FESTA COM RECURSOS DA EDUCAÇÃO

maria cristina Silva <valedacompadecida@gmail.com>

Ter, 07/06/2022 12:39

Para: Ji-Paraná - Promotoria <jiparana@mpro.mp.br>

Venho respeitosamente pedir que seja averiguado o mal uso dos recursos da Educação. A começar pela falta de professores nas escolas, turmas sendo trabalhadas multisseriadas porque foi retirado das escolas os professores para encher a SEMED de gente ganhando 150% de produtividade, ao chegar lá é visível a festa sendo feita com algazarras, brigas internas uma verdadeira vergonha e a assistência devida as escolas são ignoradas, ameaçando os diretores(as) e demais funcionários que reclamarem. Esta claro a lei da mordça.

Outro fato relevante é que nunca foi necessário tão grande número de funcionarios na SEMED, muitos sem vínculo com a educação de Ji-Paraná o que dificulta ainda mais o comprometimento com os resultados.

**CAMIONETE QUE É MAS NÃO É**

maria cristina Silva <valedacompadecida@gmail.com>

Ter, 07/06/2022 12:49

Para: Ji-Paraná - Promotoria <jiparana@mpro.mp.br>

Por favor peça ao senhor prefeito explicações a respeito de duas Camionetes que estavam sendo compradas com recursos da Educação, para uso de políticos de outras secretarias, pois alegam que a Educação tem muito dinheiro.

Quando se fala em recursos da Educação os políticos e seus assessores enchem a boca de ar para dar sentido a muito dinheiro.

O fato é que as escolas estão caindo sem mesmo serem terminadas, escolas sem projeto de segurança contra pânico e incêndio conforme orientações do Corpo de Bombeiros, Alunos deficientes em casa por falta de cuidadores, sala de recurso etc. E o Conselho de Educação? Atenciosamente



21. A promotoria de justiça de Ji-Paraná/RO convocou a notificante para complementar suas informações mediante oitiva (ID 1293713, p. 13), a qual não atendeu à convocação.

22. Empreendidas diligências junto à prefeitura municipal de Ji-Paraná/RO, a promotora de justiça, Senhora Conceição Forte Baena realizou análise perfunctória dos fatos disponíveis, concluindo pela inépcia da denúncia (ID 1293713, págs. 33-34).

23. Assim, seguem excertos da manifestação do *Parquet*, *in verbis*:

De início verificamos que, apesar de não se tratar de notícia apócrifa, a reclamação foi realizada de forma genérica, sem informações mínimas sobre os envolvidos, datas das ocorrências, etc. Ademais, instada a denunciante a complementar as informações, esta se recusou a fazê-lo, impossibilitando a melhor apuração dos fatos. É sabido que devemos ter o máximo de cautela quanto a acolhida dessa forma de representação, visto a real motivação das notícias, pois não se sabe se fundadas na legítima vontade de ver supostas irregularidades ou ilícitos serem investigados ou se, simplesmente, utilizam a investigação como instrumento de vingança, ainda que porventura verdadeiros os fatos, ou mera vontade de prejudicar os envolvidos. Apesar de se tratar de denúncia anônima foram solicitadas informações da SEMED quanto aos fatos denunciados que se manifestou, pontualmente, quanto aos itens apontados na representação. Dessa forma, quanto às denúncias de falta de professores nas escolas municipais, falta de assistência pela SEMED às escolas, duas camionetas compradas com recursos da educação para uso de políticos e outras secretarias, escolas com infraestrutura prejudicada e alunos com falta de cuidadores e sala de recursos, **considerando a falta de elementos para a continuidade da apuração, o arquivamento dessas denúncias é medida que se impõe**. Em relação à situação dos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico das escolas municipais, verifica-se que já existe procedimento extrajudicial instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça para apuração dos fatos (autos n. 20 19001010023584), razão pela qual determino seja encaminhada cópia do presente despacho e dos documentos de fols. 02, 05, 13, 14 e 19 a 22 para a respectiva promotoria, para providências que entender cabíveis. Por fim, no que se refere à denúncia de que a SEMED estaria com número excessivo de servidores comissionados, verificou-se pela resposta apresentada pela referida secretaria que o número de servidores comissionados lotados na SEMED no ano de 2020 era 16 (dezesseis) e no ano de 2022 aumentou para 93 (noventa e três), conforme fl. 20, o que pode ter ocorrido de forma irregular, em tese, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Portanto, dada a necessidade de melhor apuração dos fatos, o presente feito prosseguirá apenas com o objetivo de se verificar eventual violação de princípios constitucionais, visto as informações de que na Secretaria Municipal de Educação foram contratados servidores comissionados em desacordo com o que prevê o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. (Destacamos)

24. Especificamente quanto aos servidores da SEMED, ressaltamos que, *a priori*, a administração municipal de Ji-Paraná/RO tem mantido equilibrado o quantitativo de cargos em comissão em relação aos cargos comissionados, uma das possíveis ilegalidades ventiladas, é o que se infere dos documentos acostados aos autos (ID 1293713, p. 28), onde consta registrado que em agosto/2022, o quadro de pessoal da SEMED era composto de 901 servidores efetivos, 93 servidores comissionados e, 97 cargos de confiança/FG, ou seja, o quadro de pessoal da SEMED possuía, apenas, 17,41% de servidores em cargos/funções precárias, dentro do que esta Corte tem considerado legal. Vejamos. 25. Acórdão n. APL-TC n. 00021/20 (processo n. 00490/19), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPERSONALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).



1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. **É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento**, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).

3. **Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão**. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. **Não existindo parâmetro** jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo **equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%)**, revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se **desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público**, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB. (Destacamos)

26. Portanto, em face da notificação de irregularidade ser genérica, não apresentar informações mínimas sobre os envolvidos, datas ou locais das ocorrências e, ainda, diante da total ausência de elementos de evidência, cabe, no caso em exame, o arquivamento dos autos com proposição de adoção de medidas pela Administração, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

15. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1312290), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1346254), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua atuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos, como dito, os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe os arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Deve-se, entretanto, expedir notificação ao Prefeito Municipal de JiParaná - RO, **Senhor Isau Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-** e à Controladora-geral do município, **Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, para conhecimento e adoção de medidas no sentido de coibir a eventual prática das situações narradas na peça exordial, a saber, supostas ilegalidades na área da educação do município em questão, concernentes à falta de professores, excesso de cargos comissionados, falta de assistência, manutenção e projeto contra incêndio e pânico de escolas, excesso de servidores na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, uso indevido de veículos, falta de cuidadores e sala de recursos, nos moldes do que foi sugerido pela SGCE e corroborado pelo MPC.

17. Imperiosa, ainda, é a necessidade expedir alerta aos Senhores **Isau Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, e **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, Controladora-geral do Município de Ji-Paraná – RO, que, doravante, acaso seja noticiada alguma outra irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual punição dos responsáveis.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1312290) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1346254), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes nos artigos 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, especialmente no que tange à ausência de evidências mínimas probatórias das eventuais impropriedades noticiadas, além de que os fatos narrados tanto no ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO (ID n. 1293713) quanto aqueles descritos no comunicado apócrifo endereçado àquele *Parquet* (ID n. 1293713), são genéricos (criptoimputação), devendo, portanto, este Tribunal de Contas aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Ji-Paraná - RO, **Senhor Isau Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-** e a Controladora-geral do município, **Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, ou quem os vier a substituir na forma da lei, para que tomem conhecimento e adotem todas as medidas bastantes no sentido de coibir a eventual prática das situações narradas na peça exordial, quais sejam, supostas ilegalidades na área da educação do município em questão, pertinentes à falta de professores, excesso de cargos comissionados, falta de assistência, manutenção e projeto contra incêndio e pânico de escolas, excesso de servidores na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, uso indevido de veículos, falta de cuidadores e sala de recursos;

III – ALERTAR aos Senhores **Isau Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, e **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, Controladora-geral do Município de Ji-Paraná – RO, que, doravante, acaso seja noticiada qualquer outra irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual punição dos responsáveis;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os jurisdicionados adiante nominados:

a) ao **Senhor Isau Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, **via DOe/TCE-RO**;

b) à **Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, Controladora-geral do Município de Ji-Paraná – RO, **via DOe/TCE-RO**;

c) à **Senhora Conceição Forte Baena**, Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, ou a seu substituto na forma da lei, **via ofício**;

d) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental.

V – CIENTIFIQUE-SE a SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO do inteiro teor desta decisão;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobre dita Resolução^[1];

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VIII – JUNTE-SE;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escorreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00004/2023-TCE/RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita e rachão), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

INTERESSADOS:Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**,
Patricia Margarida Oliveira Costa, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.640.602-**.

RESPONSÁVEIS:Almir dos Santos Ocampos, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**,
Diego André Alves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**,
Adeilson Franciso Pinto da Silva, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2023-GCWCS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA SEM INDICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO A SER CONTRATADO. REDUÇÃO DOS QUANTITATIVOS SEM JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE DE SUPERESTIMAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. HIPOTÉTICA FRAGMENTAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que a eventual contratação de serviços supostamente desnecessários pela Administração Pública, podem ensejar dano ao erário, razão que enseja a atuação preventiva deste Tribunal.

4. Tutela de Urgência expedida *ad referendum* do Órgão Colegiado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada por meio de ação de controle, *ex officio*, em razão da Ordem de Serviço n. 003/2022, exarada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do inciso I, alínea “b”, do art. 61, do RITCE/RO, quanto à legalidade formal do Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, formalizado e autorizado por meio do Processo n. 1-12111/2022-SEMOSP, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem” (sic), avaliado no valor de **R\$ 59.577.457,58** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise prefacial (ID n. 1341693), em que pese ter concluído que os preços estimados no retrorreferido edital de Pregão Eletrônico estão próximos aos que foram fixados pelo Sistema de Custos de Obras (SICRO), concluiu pela materialização de supostas irregularidades, consubstanciadas na (a) aprovação do Termo de Referência sem a indicação detalhada dos bairros e das ruas, em vulneração ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15 §7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, e na (b) redução dos quantitativos, sem aparente justificativa, em infringência ao art. 3º, Incisos II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, de responsabilidade do Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

3. O Corpo Técnico identificou, ainda, em seu Relatório Técnico (ID n. 1341693) a suposta (c) violação ao princípio da eficiência, insculpido na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1998, em razão da superestimação do objeto da licitação no que se refere à utilização de “rachão” em todas as ruas do Município de Ji-Paraná-RO, de responsabilidade do Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, razão pela qual pugnou pela determinação da adoção das medidas necessárias, além da audiência dos Jurisdicionados apontados como responsáveis, para que, querendo, apresentem justificativas e documentos acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, II e III, do RITCE/RO.

4. Em manifestação, na linha do que foi sugerido pela SGCE, opinou o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1341613), da lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a correção das supostas irregularidades, apontadas pela SGCE (ID n. 1341693), em momento anterior à eventual contratação, com o escopo de reestabelecer a legalidade e resguardar a legitimidade das despesas correspondentes à cada contratação, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, *caput* da Lei Orgânica do TCE/RO c/c artigo 108-A, *caput*, do RI-TCE/RO.

5. Sugeriu ainda, *alifim*, o *Parquet* Especial, a oitiva dos cidadãos auditados, o Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e o Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, bem como do Superintendente de Compras e Licitações, o Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, para que justifiquem a suposta fragmentação das despesas para o enquadramento na modalidade Pregão.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

II.I.a – Do fundamento jurídico do pedido cautelar, no âmbito do Tribunal de Contas

7. De início, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**², é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes”, em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

8. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

9. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

10. Nessa intelecção cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: (a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.II – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*)

II.II.a – Das supostas deficiências materializadas no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMPJ/2022 (Processo Administrativo n. 1-2111-2022

11. Constatamos, em exercício deliberativo, que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1341693) e o MPC, no Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1348941), evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades atinentes, consubstanciadas na **(a)** ausência de indicação das ruas e dos bairros a serem atendidos pelo objeto da ata de registro de preços; no **(b)** uso de ração para reforço do subleito, em tese, superdimensionado, e na **(c)** redução abrupta dos quantitativos a serem licitados, hipoteticamente, sem justificativa, e, ainda, na **(d)** suposta fragmentação das despesas para o enquadramento na modalidade Pregão.

12. Desse modo, verifico, em análise perfunctória e não exauriente, que assiste razão, quanto ao ponto, respectivamente, à SGCE e ao MPC, no que tange aos retrorreferidos indícios de irregularidade.

13. É que o acervo probatório colacionado ao caderno processual dá conta de que, embora os preços estimados pela Administração Pública estejam próximos aos valores constantes na tabela do Sistema de Custos Referências de Obras (SICRO), é fato que, nos termos da tabela elaboradas pela SGCE, o custo total previsto na presente licitação, no importe de **R\$ 59.577.457,58** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) é inferior, em comparação à estimativa do SICRO, ao valor de **R\$ 63.712.657,20** (sessenta e três milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), razão pela qual se infere, em tese, que os preços praticados estão de acordo com os preços de mercado.

14. Nada obstante, ainda que se trate de aquisições eventuais e futuras, próprias do Sistema de Registro de Preços (SRP), torna-se imprescindível que o objeto e o seu quantitativo sejam justificados devidamente.

15. Com efeito, as estimativas de quantitativos, mesmo em licitações regidas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) ajudam a determinar o valor máximo a ser registrado para cada item, o que impacta diretamente o orçamento da Administração Pública e, para, além disso, as estimativas permitem avaliar a viabilidade da contratação e garantir que haja recursos suficientes para a realização da licitação e posterior execução do contrato.

16. Destaco, da doutrina mais abalizada, de escólio de **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR** e **MARINÉS RESTELATTO DOTTI**^[1], acerca do instituto do Sistema de Registro de Preços (SRP), que dispõe, *in litterim*:

O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra, a obter-se por meio de uma única licitação.

A Ata do SRP harmoniza, durante o prazo de sua validade, o valor obtido para a integralidade do quantitativo estimado para todo o exercício com a variação do ritmo da demanda de sua execução ou prestação, e com a disponibilidade dos recursos orçamentários (Grifou-se).

17. Nessa perspectiva o Sistema de Registro de Preços (SRP), como todo procedimento licitatório, enseja que o planejamento e as demandas devem ser, inexoravelmente, levantados, estudados e projetados da melhor maneira, conforme dispõe o art. 9º do Decreto n. 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, e a Lei n. 8.666, de 1993, que em seu art. 15, §7º, respectivamente, *in verbis*:

Art. 9º. **O edital de licitação para registro de preços** observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará**, no mínimo:

[...]

II – **estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;**

III – **estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes**, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV – **quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;** [...] (Grifou-se)

Art. 15.

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - **a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação** (Grifou-se).

18. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.072/2019-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão AC2-TC n. 00236/20, cuja Relatoria incumbiu ao Douto **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, nesse sentido, assim já se manifestou, *ipsis litteris*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. CERTAME HOMOLOGADO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA.

1. O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra.

2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.

3. O edital de licitação deve estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica.

4. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere este montante

5. Confirmada a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame licitatório, este deve ser considerado ilegal.

6. Ainda que presente ilegalidades no certame, como este já foi concluído e homologado, por se tratar de serviço essencial (fornecimento de medicamentos) não se deve declarar sua nulidade, todavia, deve-se determinar aos licitantes que, vencido o prazo de validade da ata, esta não deve ser prorrogada e, havendo necessidade de aquisição de mais medicamentos, seja deflagrada nova licitação, corrigindo as irregularidades verificadas no presente certame.

6. Em razão das irregularidades remanescentes os agentes responsáveis devem ser sancionados com multa (Acórdão AC2-TC 00236/20 referente ao processo 03072/19, Rel. Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA).

19. Saliento, por preponderante, que a jurisprudência, destacada alhures, inclusive, decorre do que é disposto no art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, na forma do art. 15, §7º, Inciso II, da Lei n. 8666, de 1993, igualmente, já consignado em linhas precedentes, bem como da própria lógica de uma contratação de bens, haja vista que uma contratação expressiva, com valores altos, provavelmente interessará a fabricantes ou grandes distribuidores. Veja-se, *in litteratim*.

Art. 3º **A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (Grifou-se).

20. No ponto, as planilhas e levantamentos de quantidade do objeto, *sub examine*, delineadas no documento de ID n. 1341613, confeccionada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná-RO, relativamente à memória de cálculo dos quantitativos estimados, *in casu*, não descreveram os bairros e/ou ruas adequadamente, conforme é disciplinado nas normas indicadas em linhas precedentes, o que, por sua vez, tem o condão de fragilizar a metodologia apresentada e, mais importante, prejudica a transparência da informação e torna inviável qualquer exercício de controle externo por ocasião da verificação da despesa.

21. Emerge, em face dessa omissão, a impossibilidade material de se verificar eventual sobreposição de trechos (ruas ou bairros) que serão objeto da aquisição de materiais para a necessária aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem, no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO.

22. Conforme bem pontuado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a manifesta omissão não permite identificar se há ou não a sobreposição de trechos a serem beneficiados pela pavimentação asfáltica que, por sua vez, são objeto de outras licitações da Municipalidade em testilha, tais como as Tomadas de Preços ns. 47/2022; 46/2022; 42/2022; 38/2022 e 29/2022, bem como em relação às Concorrências Públicas ns. 09; 05; 04; 03 e 02 e o Pregão Eletrônico n. 209/2022.

23. Ao aprovar o termo de referência, desssarte, sem a indicação detalhada dos bairros e das ruas do Município de Ji-Paraná-RO (ID n. 1341616), em tese, **há violação ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993 e, em perspectiva, atraindo possíveis danos ao erário (*fumus boni iuris*).**

24. Este Tribunal Especializado, no que tange à temática, *sub examine*, já se manifestou quanto à necessidade de orçamento detalhado em planilhas, por ocasião do referendo à Decisão Monocrática n. 0064/2022-GCWCS, de minha lavra, proferida nos autos do Processo n. 0739/2022/TCE-RO, materializado na 5ª Sessão virtual da 2ª Câmara, de 2 a 6 de maio de 2022, em que restou ementada, *in litteris*:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS QUE NÃO CORRESPONDEM AO CONSUMO E UTILIZAÇÃO PROVÁVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE CUSTO VERSUS BENEFÍCIO DA AQUISIÇÃO DO MATERIAL EM DETRIMENTO DE

OUTRAS SOLUÇÕES TÉCNICAMENTE VIÁVEIS. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA INAUDITA ALTER PARS. AD REFERENDUM DA 2ª CÂMARA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. Cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.480756/2021-83).

2. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO).

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021;

4. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

5. Determinações (Grifou-se).

25. Há de se destacar, também, que a metodologia apresentada, em tese, está desassociada das capacidades operacionais e financeiras da aludida municipalidade, uma vez que, somadas as quantidades de insumos, inicialmente, apresentados nas planilhas de cotação (ID n. 1341614) em que, supostamente, seriam utilizados 855.471m³ (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um metros cúbicos) de pó de pedra britada, brita e rachão, o que, por sua vez, representava o *quantum* de **R\$ 122.234.813,03** (cento e vinte e dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e três centavos), sem considerar a mão de obra necessária, a devida usinagem, bem como os equipamentos, sinalização, drenagem e os demais materiais asfálticos, sabidamente de maior valor agregado.

26. Nada obstante, após a cotação inicial, foi materializado um ajuste de quantidades de materiais, sem a assinatura de um responsável técnico e, para, além disso, em que alguns tem sua quantidade reduzida em grande proporção (pó de brita em 92,22%; brita 3/8 em 92,56% e brita 3/4 em 87,15%) enquanto outros (rachão e brita graduada) mantiveram-se no mesmo quantitativo, inicialmente alocado, ou seja, operou-se uma redução injustificada dos insumos a serem, eventualmente, adquiridos.

27. Consigno que o rachão^[2] é um tipo de bloco de concreto pré-moldado utilizado em obras de pavimentação urbana para a base ou sub-base, consubstanciado em um material resistente e de grande dimensão, o que facilita a execução da obra, além de proporcionar uma boa capacidade de distribuição de carga.

28. Por essa razão, o rachão pode ser utilizado em diversas aplicações, como em ruas, avenidas, pátios industriais, estacionamentos e áreas de carga e descarga, todavia é importante que sua utilização esteja de acordo com as especificações técnicas e normas vigentes, a fim de garantir a qualidade e a durabilidade da pavimentação^[3].

29. Entendo, por essas razões, uma vez observada a doutrina mais autorizada, que o uso do rachão em uma obra de pavimentação urbana não viola, em tese, o princípio da eficiência estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, como visto, o rachão é um material comumente utilizado em obras de base e sub-base de pavimentos, especialmente em áreas com tráfego pesado.

30. Ocorre que o redimensionamento dos quantitativos de parte dos materiais (pó de brita em 92,22%; brita 3/8 em 92,56% e brita 3/4 em 87,15%) e a manutenção dos quantitativos de outros, a exemplo do rachão, supostamente, qualifica-se na superestimação do objeto da licitação, na medida em que, em tese, aduz ao raciocínio de que todas as ruas de todos os bairros de Ji-Paraná-RO, a serem restaurados e/ou mantidos, necessariamente, utilizarão esse insumo.

31. Saliendo, por prevalente, que a redução de quantitativos estimados em licitação sem justificativa pode configurar um problema de transparência e equidade no processo licitatório, uma vez que pode afetar a concorrência entre os participantes e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

32. Ainda consigno que a aludida redução injustificada tem o potencial de gerar questionamentos e impugnações por parte dos interessados, e até mesmo resultar em anulação do certame, razão pela qual é importante que as reduções de quantitativos sejam justificadas de forma clara e objetiva, a fim de garantir a lisura e a efetividade do processo licitatório, sob pena de, em tese, violar o disposto no art. 3º, Incisos II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15 § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993 (*fumus boni iuris*).

33. Como bem salientado pela SGCE, em sua manifestação técnica preliminar (ID n. 1341693), o rachão ou pedra de mão é utilizado para reforço de subleito^[4], em regra, nas pavimentações onde o terreno natural tem baixa capacidade de suporte (p.ex. brejos, alagados e depósito de solos moles).

34. Noutras palavras, o reforço do subleito é uma técnica de engenharia^[5], no ponto, utilizada para aumentar a capacidade de suporte do solo que fica abaixo do pavimento ou da superfície de uma estrada, cujo objetivo é o de melhorar a capacidade de carga do solo, permitindo que ele suporte o peso do pavimento ou das cargas que passam sobre ele, reduzindo deformações, trincas e afundamentos.

35. Tem-se, portanto, que para reforçar o subleito, são utilizados diferentes métodos^[6], tais como: a (i) compactação; a (ii) melhoria da drenagem; a (iii) injeção de materiais como cimento ou poliuretano, geotêxteis e geogrelhas, entre outros, em que cada método é escolhido com base nas características do solo e na carga que a estrutura precisará suportar, justamente, porque o reforço do subleito garante a segurança, a durabilidade e a economia do projeto.

36. Ante a ausência, desse modo, de apresentação de ensaio geotécnico das ruas dos bairros que, em tese, serão alvo da pretensa contratação, com efeito, não é possível aferir, ao menos por ora, se é ou não a melhor técnica de engenharia; por outro lado, é muito provável que poucas ruas do Município de Ji-Paraná-RO necessitar-se-ão do reforço de subleito com rachão, em especial a malha viária que já está consolidada na municipalidade em questão, razão pela qual emerge o potencial desatendimento ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88 (*fumus boni iuris*).

37. Verifico, em preambular de conclusão, que o procedimento de levantamentos adotado pelos responsáveis, o Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e o Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, em tese, contém sensíveis discrepâncias, relativamente à ausência de definição dos bairros e das ruas que serão alvos da contratação, para o fim de identificar se há, ou não, a sobreposição de vias a serem atendidas por diferentes licitações em curso (Pregão Eletrônico^[7], às Tomadas de Preços^[8] e Concorrências Públicas^[9]), além da ausência de fundamentação para previsão de reforço de subleito com rachão em todas as ruas, em razão da injustificada redução do quantitativo de parte dos materiais, inicialmente cotados, o que, supostamente, vulneram o disposto nos arts. 3º, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, da Lei n. 8.666, de 1993 e, também, pela inobservância ao princípio da eficiência, nos termos do que dispõe a cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

38. Nesse contexto, há, ainda, a provável existência de violação ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a fragmentação irregular de despesa, haja vista que a soma dos valores dos retrorreferidos certames (Pregão, Tomadas de Preços e Concorrências), em tese, demandaria a utilização de modalidade de licitação mais robusta, qual seja, a Concorrência, cuja responsabilidade recai sobre o então Superintendente de Compras e Licitações, o Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, de maneira que os retromencionados responsáveis fiscalizados devem ser instados para, querendo, apresentarem as razões de justificativas bastantes a elidir as impropriedades que lhes são imputadas, porquanto presente a fumaça do bom direito.

II.III – DO PERICULUM IN MORA

39. No presente certame (Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022) o perigo da demora (*periculum in mora*) se apresenta em razão do fato de que as propostas levadas a efeito no certame em referência já foram analisadas, inclusive, com a denominação dos vencedores para cada item (ID n. 1341618) que, uma vez estabelecida a necessidade para a específica aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão) para malha viária de Ji-Paraná-RO, em que pese os preços, supostamente, estarem de acordo com os praticados no mercado, podem se traduzir em dano ao erário, haja vista a ausência de fundamentação para previsão de reforço de subleito com rachão em todas as ruas, bem como da possibilidade de sobreposição de vias a serem atendidas por diferentes licitações em curso.

40. De mais a mais, o contrato de execução entabulado, fatalmente, estará, teoricamente, eivado de vícios, quer seja pela instrução deficitária do procedimento administrativo (aprovação de termo de referência sem a indicação dos bairros e das ruas), quer pela contratação de serviços supostamente desnecessários pela Administração Pública (redução dos quantitativos, sem justificativa, para utilização de rachão em ruas que não seja recomendada essa técnica de engenharia), em evidenciada superestimação do objeto da licitação.

41. As irregularidades em questão fundamentam a imediata atuação preventiva deste Tribunal de Contas (*periculum in mora*), para o fim de determinar aos gestores do Município de Ji-Paraná-RO que, na ocasião de ser dado prosseguimento à execução contratual dos itens do Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022, concomitantemente, adotem as medidas imediatas para o reestabelecimento da legalidade para o fim de **(A) detalhar quais ruas e bairros serão beneficiados com a execução do contrato**, de forma a assegurar não só o cumprimento dos dispositivos legais acima mencionados, mas principalmente garantir o correto dispêndio de recursos públicos; **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas**, de forma adequada e satisfatória, para o fim de assegurar o cumprimento dos princípios da eficiência e economicidade, evitando-se lesão ao erário.

II.IV - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

42. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, a reiteração/continuação do ilícito administrativo, com potencialidade danosa ao erário municipal, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo agentes públicos responsáveis pela gestão do Município de Ji-Paraná-RO, o que o faço, nesta quadra processual, *inaudita altera pars*, uma vez que a oitiva dos responsáveis, nesse momento processual, poderia ocasionar prejudicialidade, em forma de retardo, ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação eventual dano financeiro ao erário perpetrado em face da municipalidade em questão.

43. Nesse caso, **o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação**, continuação ou reiteração, em tese, **de dano ao interesse público decorrente da possível contratação do itens definidos no Edital de Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022**, cujo valor total corresponde ao importe de R\$ 59.577.457,58 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), **ante a materialidade dos achados neste feito e da probabilidade de continuidade na consumação do ilícito, assim como em razão do fundado receio de ineficácia do provimento final a ser dado pelo Tribunal, no caso de restarem injustificadas as infringências detectadas neste processo.**

44. Como dito, a **Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de impor aos responsáveis pelas eventuais contratações dos itens licitados**, obrigação cogente, de **NÃO FAZER**, ou seja, **obstar eventuais emissões de ordens de serviços, sem antes (A) detalhar quais ruas e bairros serão beneficiados com a execução do contrato, em obediência ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos, e **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas**, de forma adequada e satisfatória, **em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88**, para, dessa forma, cautelarmente, ordenar que se apresente a este Tribunal Especializado, justificativas que refutem as irregularidades apontadas pela SGCE e endossadas

pelo MPC, sob pena de decretação da ilegalidade e pronunciamento de nulidade das eventuais contratações, bem como as demais consequências legais incidentes na espécie versada, sem prejuízo das sanções disciplinadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (multas-sanção).

45. De igual modo, há de se determinar, no ponto, aos responsáveis Senhores **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, e **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, ou a quem vier a sucedê-los ou substituí-los, na forma da lei, que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas e/ou documentos relativos às seguintes irregularidades:

I) De responsabilidade do Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Ji-Paraná, por **(a)** aprovar o termo de referência sem a adequada estimativa dos quantitativos a serem licitados, tais como planilhas orçamentárias com indicação das vias urbanas e bairros a serem beneficiados aliadas a histórico de consumos anteriores, de modo a justificar a aquisição de serviços de tamanha monta, em infringência ao art. 3º, incisos I, II e III da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, e **(b)** cancelar a redução abrupta de quantitativos, sem justificativa, em infringência ao art. 3º, Incisos II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15º, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993; **(c)** fragmentar as despesas para, em tese, fugir da modalidade licitatória mais rigorosa, *in casu*, a Concorrência Pública, em violação ao art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666, de 1993, no que alude aos serviços de engenharia;

II) De responsabilidade do Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil responsável pelo dimensionamento do objeto, por **(d)** superestimar o objeto da licitação ao utilizar o rachão em todas as ruas, ao que tudo indica ser a técnica inadequada, antieconômica e lesiva ao erário, em ofensa ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF/88;

III) De responsabilidade do Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, uma vez, ao enquadrar a presente licitação na modalidade Pregão, culminou na **(e)** fragmentação das despesas, em tese, para fugir da modalidade licitatória mais rigorosa, no ponto, a Concorrência Pública, em violação ao art. 23, § 5º da Lei n. 8.666, de 1993, no que alude aos serviços de engenharia.

46. Nesse contexto, resta indubitoso que para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta individualmente a cada agente público responsável, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154/96 c/c os arts. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

47. Cabe, ainda, **ALERTAR** aos cidadãos auditados supracitados, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, que o descumprimento das **OBRIGAÇÕES**, ora ordenadas, sem motivos justificados, consistentes na **COMPROVAÇÃO**, junto a este Tribunal Especializado, de **obstar eventuais emissões de ordens de serviços, sem antes (A) detalhar quais as ruas e os bairros que serão beneficiados com a execução do contrato, em obediência ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos, e **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas**, de forma adequada e satisfatória, **em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88**, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, poderá ensejar além da multa processual, no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.V – TUTELA INIBITÓRIA AD REFERENDUM DO PLENO DO TCE-RO

48. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão fracionado deste Tribunal, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

49. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

50. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo n. 00863/2020/TCE-RO), da lavra do eminente Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da Tutela Cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

51. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Órgão Colegiado Fracionado deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

52. Daí, porque, decido, provisoriamente por intuir, nos moldes da legislação de regência, ou seja, nos termos dispostos no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC), presente nas narrativas a mim submetidas, realidade-condutora de uma aparência com robustos elementos indiciários de probabilidade de verdade quanto ao que aduzido pelos autores processuais, repito, até aqui articulados, no plano da verossimilhança, de modo que acolho e defiro integralmente os pleitos vindicados nas manifestações dimanadas tanto da Unidade Técnica quanto do MPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1341693), corroboradas, às inteiras, pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1348941), em juízo não exauriente, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Colegiado Fracionado deste Tribunal de Contas, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, e com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela Ministério Público de Contas (ID n. 1341693), o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos responsáveis, os Senhores **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, e **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, ou a quem vier a sucedê-los ou substituí-los, na forma da lei, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

I.a) De responsabilidade do Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Ji-Paraná-RO, por **(a)** aprovar o termo de referência sem a adequada estimativa dos quantitativos a serem licitados, tais como planilhas orçamentárias com indicação das vias urbanas e bairros a serem beneficiados aliadas a histórico de consumos anteriores, de modo a justificar a aquisição de serviços de tamanha monta, em infringência ao art. 3º, Incisos I, II e III da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, e **(b)** cancelar a redução abrupta de quantitativos, sem justificativa, em infringência ao art. 3º, Incisos II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15º, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993; **(c)** fragmentar as despesas para, em tese, fugir da modalidade licitatória mais rigorosa, *in casu*, a Concorrência Pública, em violação ao art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666, de 1993, no que alude aos serviços engenharia;

I.b) De responsabilidade do Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil responsável pelo dimensionamento do objeto, por **(d)** superestimar o objeto da licitação ao utilizar o rachão em todas as ruas, ao que tudo indica ser a técnica inadequada, antieconômica e lesiva ao erário, em ofensa ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF/88;

I.c) De responsabilidade do Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, uma vez, ao enquadrar a presente licitação na modalidade Pregão, culminou na **(e)** fragmentação das despesas, em tese, para fugir da modalidade licitatória mais rigorosa, no ponto, a Concorrência Pública, em violação ao art. 23, § 5º da Lei n. 8.666, de 1993, no que se refere aos serviços de engenharia.

II – DETERMINAR aos responsáveis, pelas eventuais contratações dos itens licitados, no ponto, o Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, e **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, ou a quem vier a sucedê-los ou substituí-los, na forma da lei, que, **INCONTINENTI**, observem a obrigação cogente, de **NÃO FAZER** (*non facere*) ou seja, **obstem eventuais emissões de ordens de serviços, sem antes (A) detalhar quais ruas e bairros serão beneficiados com a execução do contrato, em obediência ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos, e **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas, de forma adequada e satisfatória, em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88**, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, sob pena de multa processual, no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além da aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *decisum* e no item I, subitens I.a); I.b); e I.c) deste Dispositivo, sem prejuízo de outras cominações legais, em especial a de responsabilidade de outras esferas de controle externo da Administração, se for o caso;

III – FIXAR o prazo de **até 15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item II desta decisão, para que comprovem a este Tribunal de Contas as medidas tomadas para o resguardo do erário municipal que foram, efetivamente, adotadas, conforme determinado no item II, mediante ato administrativo idôneo, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais;

IV – ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, incidente em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (*non facere*) a que se impôs, caso não obstem de emitir ordens de serviços para os itens a serem contratados, sem antes **(A) detalhar quais ruas e bairros serão beneficiados com a execução do contrato, em obediência ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos, e **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas, de forma adequada e satisfatória, em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88**, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item II deste *decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC;

V – ORDENAR que se promova a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, e **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, ou a quem vier a sucedê-los ou substituí-los, na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §2º, do RITCE/RO, preferencialmente, de forma eletrônica conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedade indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1341693) e MPC, no Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1348941), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

VI – ALERTEM-SE aos agentes públicos responsáveis a serem notificados, na forma do que foi determinado no item V desta decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE/RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal

ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

VII – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1341693) e do Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1348941), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

VIII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item V desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

IX – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa da Senhora **PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA**, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 74, inciso IV, c/c art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1998, que, na hipótese de ser realizada a execução do objeto licitado no Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022, proceda, *pari passu*, ao acompanhamento de cada etapa de consecução do objeto contratado, devendo, para tanto, adotar todas as medidas legais, dentro de suas atribuições funcionais, com o desiderato de preservar a higidez do negócio jurídico celebrado, com especial atenção ao alcance do interesse público primário e a preservação do erário público municipal, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária, em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

X – INTIMEM-SE do inteiro teor desta Decisão aos Senhores abaixo indicados, ou quem os substitua na forma da lei:

X.a) o Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, **via DOe-TCE/RO**;

X.b) o Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, **via DOe-TCE/RO**;

X.c) o Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, **via DOe-TCE/RO**;

X.d) o Senhor **ADEÍLSON FRANCISO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, **via DOe-TCE/RO**;

X.e) a Senhora **PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA**, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.640.602-**.

X.f) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONTAS**, na forma do §10, do art. 30 do RITCE/RO;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996

XII – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pela 2ª Câmara deste Órgão Superior de Controle Externo;

XIII – PUBLIQUE-SE, nos moldes regimentais;

XIV – JUNTE-SE;

XV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com **URGÊNCIA**, adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marinês Restelatto. Regime de Contratação Integrada: Vinculante ou Discricionário?. Revista do TCU, n. 142, p. 49-64, 2018.

[2] MOLITERNO, Antonio. **Caderno de estruturas em alvenaria e concreto simples**. Editora Blucher, 1995.

- [3] MARQUES, Henrique Fernandes et al. **Reaproveitamento de resíduos da construção civil: a prática de uma usina de reciclagem no estado do Paraná/Reuse of construction waste: the practice of a recycling plant in the state of Paraná**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 4, p. 21912-21930, 2020.
- [4] Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/engenharia-civil/pavimentos-flexivel>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.
- [5] LEMOS, Mayckon Sullivan Amaral. **Reforço de subleito com geogrelha—estudo de caso**. 2013.
- [6] SPRICIGO, Vinicius Moraes. **Contribuições ao estudo da interação solo-estrutura em encontros de pontes**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- [7] Pregão de n. 209/22.
- [8] Tomadas de Preços n. 29, 38, 42, 46 e 47, todas de 2022.
- [9] Concorrências Públicas n. 02, 03, 04, 05 e 09, de 2022.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01380/22
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
INTERESSADOS: Seemann e Debarba Ltda. - EPP.
 CNPJ nº 84.755.818/0001-04

Arlton Seemann Martins - Sócio Administrador

CPF nº ***.531.702-**

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 043/2022 (processo administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usina a quente (CBUQ). Ata de Registro de Preços nº 35/2022

RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** - Prefeito Municipal

CPF nº ***.763.802-**

Marcio Pereira da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

CPF nº ***.973.002-**

Wendel Bragança Dias - Pregoeiro

CPF nº ***.021.402-**

Dagleelen Somenzari de Lima - Membro da equipe de apoio

CPF nº ***.238.522-**

Alan Soares de Souza - Coordenador de cadastro e pesquisa de preço

CPF nº ***.529.422-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0013/2023/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP. (CNPJ nº 84.755.818/0001-04), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, (proc. adm. nº 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, tendo por objeto Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente (CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas.

2. Submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento destes autos como Representação, nos termos do Relatório registrado sob o ID=1224545, propôs, ainda, a não concessão de Tutela Antecipatória, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (ID=1224545, pág. 14) cuja sugestão foi acolhida nesta Relatoria nos moldes da Decisão Monocrática nº 0088/2022/GCFCS/TCE/RO (ID=1232391).

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 0099/2022/GCFCS/TCE/RO (ID=1245877), acolhi o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1224545) e, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e seletividade, determinei o deferimento do pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1220631), e, determinei aos Senhores Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº ***.763.802,**), Prefeito Municipal, Wendel Bragança Dias (CPF nº ***.021.402,**), Pregoeiro e Márcio Pereira da Silva (CPF nº ***.973.002,**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, que, *ad cautelam*, **suspendessem imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022**, no estado em que se encontrava, abstendo-se de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo desta decisão, tendo em vista a inobservância à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP e restrição geográfica – exigência de distância máxima, sem a devida motivação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

4. Em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, nos termos do relatório registrado sob o ID=1346417, concluiu e propôs:

(...)

4. CONCLUSÃO

126. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Seemann e Debarba Ltda. - EPP, CNPJ n. 84.755.818/0001-04, em face do Pregão Eletrônico n. 043/2022 (processo administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Sr. Wendel Bragança Dias - CPF n. *.021.402-**, pregoeiro e a Senhora Dagleelen Somenzari de Lima - CPF ***.238.522-** - equipe de apoio, por:**

a) Não conceder o benefício do tratamento diferenciado aplicável às ME e EPP para comprovação de regularidade fiscal passível de saneamento, **descumprindo o disposto nos arts. 42 c/c 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.4.1.2 e item 3.7.1 (A) deste relatório.

b) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, **descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU**. Conforme relato no item 3.4.1.3 e item 3.7.1 (B) deste relatório.

4.2. De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. *.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. ***.973.002-** – secretário municipal de obras, por:**

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, **descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.4.2. e item 3.7.2 (A) deste relatório.

b) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimativa e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, **descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da lei 8.666/93**, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo por **força do disposto no 7º, §6º, da lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.2 (B) deste relatório).

c) Realizarem irregular liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico n. 043/2022, **descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64**, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) **nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal**. Conforme relato no item 3.5.4 e item 3.7.2 (C) deste relatório.

d) Praticarem atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada **descumprindo o disposto no I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO**, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão. Conforme relato no item 3.7.2 (D) deste relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. *.973.002-** – secretário municipal de obras, por:**

a) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, **descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02**. Conforme relato no item 3.5.1. e item 3.7.3 deste relatório.

4.4. De responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza – CPF n. *.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, por:**

a) Realizar pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, **descumprindo o disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

127. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. **A manutenção da medida** determinada no item I da DM-0099/2022/GCFCS/TCE-RO, que ordenou a suspensão do certame e a abstenção da prática de quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, conforme item 3.6 deste relatório;

b. **Determinar a audiência** dos agentes elencados na conclusão deste relatório, itens 4.1 a 4.4, e respectivas alíneas, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

c. **Determinar** ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. ***.973.002-** – secretário municipal de obras, ou a quem venham a substituí-los, que adotem providências de apuração dos fatos relacionados ao

achado apontado no subitem 3.5.4, e, apresente a este Tribunal, em prazo a ser fixado pelo relator, o resultado da respectiva apuração, quanto aos documentos de romaneios que apontam que o transporte de CBUQ teria sido realizado por veículo de placa JZE6100, com vistas a verificar se tratou de um mero erro material da indicação da placa, ou até mesmo eventual confirmação de que o material contratado não teria sido entregue, diante da impossibilidade de ser transportado pelo veículo de passeio;

d. Dar conhecimento, à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

e. Dar conhecimento a empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 08.259.524/0001-03), para que, caso queira, apresente manifestações acerca dos fatos tidos como irregulares indicados na conclusão deste relatório, item 4.2, "B" e "C" e item "c" destas propostas de encaminhamento.

São esses, em síntese, os fatos.

6. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1346417), a Unidade Técnica constatou irregularidades no âmbito do Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022 da Prefeitura de Presidente Médici, no qual foi deflagrado no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, tendo por objeto Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinado a quente (CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas.

6.1 Neste contexto fático e processual, as irregularidades apuradas necessitam de saneamento ou justificativa por partes dos gestores municipais responsáveis, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital, com ou sem pronunciamento de sua nulidade, no decorrer da continuação da instrução processual do presente feito no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas.

7. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-07 e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que apresentem razões de justificativas em face das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=1346417).

8. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I - Determinar a audiência do Senhor **Wendel Bragança Dias** (CPF nº ***.021.402-**), Pregoeiro e da Senhora **Dagleelen Somenzari de Lima** – CPF nº ***.238.522-**) Membro da equipe de apoio para a realização do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que os Responsáveis apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentações probatórias de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.1, conforme Relatório Técnico (ID=1346417), a saber:

4.1. De responsabilidade do Senhor Sr. Wendel Bragança Dias - CPF nº *.021.402-**, pregoeiro e a Senhora Dagleelen Somenzari de Lima – CPF nº ***.238.522-**) Membro da equipe de apoio, por:**

a) Não conceder o benefício do tratamento diferenciado aplicável às ME e EPP para comprovação de regularidade fiscal passível de saneamento, **descumprindo o disposto nos arts. 42 c/c 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.4.1.2 e item 3.7.1 (A) deste relatório.

b) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, **descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU**. Conforme relato no item 3.4.1.3 e item 3.7.1 (B) deste relatório;

II - Determinar a audiência do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito do Município de Presidente Médici e do Senhor **Marcio Pereira da Silva** – CPF nº ***.973.002-**) Secretário Municipal de Obras, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que os Responsáveis apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentações probatórias de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2, conforme Relatório Técnico (ID=1346417), a saber:

4.2. De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº *.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF nº ***.973.002-**) – secretário municipal de obras, por:**

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, **descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.4.2. e item 3.7.2 (A) deste relatório.

b) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, **descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da lei 8.666/93**, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo **por força do disposto no 7º, §6º, da lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.2 (B) deste relatório).

c) Realizarem irregular liquidação de despesa nº 2765/1 (ID=1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico nº 043/2022, **descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64**, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) **nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal**. Conforme relato no item 3.5.4 e item 3.7.2 (C) deste relatório.

d) Praticarem atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada **descumprindo o disposto no I da DM-0099/2022/GCFCs/TCERO**, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão. Conforme relato no item 3.7.2 (D) deste relatório.

III - Determinar a audiência do Senhor **Marcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.973.002-**) , Secretário Municipal de Obras, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.3, conforme Relatório Técnico (ID=1346417), a saber:

4.3. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF nº *.973.002-**, Secretário Municipal de Obras, por:**

a) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, **descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02**. Conforme relato no item 3.5.1. e item 3.7.3 deste relatório.

IV - Determinar a audiência do Senhor **Alan Soares de Souza** (CPF nº ***.529.422-**) , Secretário Municipal de Obras, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.3, conforme Relatório Técnico (ID=1346417), a saber:

4.4. De responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza – CPF nº *.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, por:**

a) Realizar pesquisa de preços mediante cotação nº 183/22 (ID= 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, **descumprindo o disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.4 deste relatório.

V – Determinar aos Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**) - Prefeito do Município de Presidente Médici e **Marcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.973.002-**) – Secretário Municipal de Obras, ou quem venha a substituí-los na forma legal, para que sejam adotadas as providências de apuração dos fatos relacionados ao achado apontado no subitem 3.5.4, **cujo resultado deverá ser apresentado a este Tribunal quando da apresentação da defesa**, devendo a respectiva apuração ter como escopo o transporte do CBUQ para elucidar o fato de constar uma placa de veículo de passeio como o transportador do material;

VI – Determinar aos senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº ***.021.402-**), Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.973.002-**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, **que se mantenham a Tutela Antecipatória concedida pela DM nº 0099/2022/GCFCs/TCE-RO** (ID=1245877), ante a permanência dos requisitos ensejadores de sua concessão, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de agravamento da aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VII - Comunicar à empresa representante, por meio de seus advogados, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

VIII - Comunicar à empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 08.259.524/0001-03), para que, caso queira, apresente manifestações acerca dos fatos tidos como irregulares indicados na conclusão deste relatório, item 4.2, "B" e "C" e item "c" destas propostas de encaminhamento, no mesmo prazo concedido às partes, de **15 (quinze) dias**;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens **I, II, III, IV, V e VIII**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise das defesas eventualmente apresentadas e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1220631.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02858/2022
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Poder Legislativo do Município de Presidente Médici
Marlon Cláudio Custódio Vicente - Vereador Presidente
CPF nº ***.462.372-**
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Presidente Médici
ASSUNTO: Possível ilegalidade na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão (controlador geral e contador geral) e, também, possíveis pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira Alencar - Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0014/2023/GCFCS/TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO. PAGAMENTOS DE REPRESENTAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

O presente Processo Apuratório Preliminar - PAP foi instaurado a partir de Representação encaminhada pelo Vereador Marlon Cláudio Custódio Vicente, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, e que versa sobre possível ilegalidade na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão (controlador-geral e contador-geral) e, também, possíveis pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos (pagamento de mais de 50% da verba de representação).

2. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que "institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO".

3. Nos termos do Relatório de Seletividade elaborado pela Assessoria Técnica da SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

3.1. Assim, pode, então, a Secretaria Geral de Controle Externo apurar os critérios objetivos de seletividade, realizado, conforme apontado pela Unidade Técnica, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.2 Quanto ao índice RROMa, somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 63, acima, portanto, do mínimo (50 pontos), passando, então, à segunda fase da análise de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

3.3 Conforme apontou a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. No caso em análise, foi alcançada a pontuação mínima de 48 pontos, o suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.

4. Em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pelo processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 82-A, VI, do Regimento Interno.

É o resumo dos fatos.

5. Como se vê, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para analisar possíveis irregularidades em relação a nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão (controlador-geral e contador-geral) e, também, possíveis pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores nomeados para ocuparem cargos comissionados nos quadros de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Médici.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
7. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
8. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
9. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
10. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 63 pontos no índice RROMa e alcançou 48 pontos na matriz GUT, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade", anexo ao Relatório de Seletividade, às págs. 555/556 (ID=1345382).
11. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a matéria em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.
12. Segundo consta que o vereador Marlon Cláudio Custódio Vicente, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici encaminhou a esta Corte o comunicado de irregularidades realizadas no âmbito da Câmara de Presidente Médici, em que foram formuladas, as seguintes acusações:
- a) Ocorrência de supostos pagamentos indevidos de 100% de verba de representação para servidores efetivos nomeados para exercer cargos em comissão, uma vez que os mesmos teriam direito a receber somente 50% do valor da referida verba, cf. estabelece o art. 14 da Lei Municipal n. 2140/2018, o que teria ocasionado dano aos cofres da Prefeitura de R\$ 544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), calculado pelo autor (págs. 6/55, doc. n. 07892/22), conforme quadro a seguir:
- b) Suposta nomeação ilegal da servidora sem vínculo Leomira Lopes Franca para exercer o cargo em comissão de controladora geral, no período de janeiro/2017 a junho/2018, com descumprimento ao art. 9º, II, da Lei Municipal n. 843/20015 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2231/20196, que exigem que o referido cargo somente pode ser ocupado por servidores efetivos ou de contratação temporária (págs. 55/68, doc. n. 07892/22);
- c) Suposta nomeação ilegal do servidor sem vínculo Ivo Ferreira Machado para exercer o cargo em comissão de contador geral, no período de janeiro/2017 a março/2021, com descumprimento ao art. 2º, §2º, II, da Lei Municipal n. 844/20017, que exigem que o referido cargo somente pode ser ocupado por servidores efetivos ou de contratação temporária (págs. 68/72, doc. n. 07892/22).
13. Em seguida, a SGCE empreendeu diligência, por meio do proc. SEI nº 000118/2023 (vide IDs=1342070 e 1342074), no âmbito do qual foi expedido o Ofício nº 6/2023/SGCE/TCERO, endereçado ao prefeito de Presidente Médici.
14. Em resposta, a Prefeitura encaminhou a esta Corte o ofício nº 25/GABINETE/2023 e seus anexos, recebidos como documento eletrônico nº 00268/23.
32. Sobre os supostos pagamentos de verba representação em percentual superior ao definido em legislação, narrado no parágrafo 29, "a", deste Relatório, asseverou a prefeitura que "que a denúncia está pautada em legislação revogada, isto porque o art. 14, da Lei Municipal nº. 2140/2018, foi alterado e revogado pela Lei Municipal 2169/2018".
33. O art. 14, da Lei Municipal n. 2140/2018, de 13/06/2018 (págs. 36/72, doc. 00268/23), assim previa:
- Art. 14. O servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Administração, terá direito na forma legalmente permitida, pelo recebimento integral do subsídio ou do cargo comissionado, ou pela remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego, acumulado com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) legalmente estabelecido para o cargo comissionado que vier a exercer. (Grifos nossos)
34. A Lei Municipal n. 2169/2018, de 08/10/2018 (pág. 73, doc. 00268/23), por sua vez, alterou a redação do referido dispositivo, revogando as disposições em contrário, da seguinte forma:
- Art. 1º Os Art. 8º e 14 caput da Lei Municipal 2140/2018, passarão a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8º A extinção, absorção, fusão, incorporação e reestruturação dos Órgãos mediante as alterações de denominação, transferências orçamentárias para outros Órgãos, além da criação e extinção de Unidades Orçamentárias será feita mediante autorização legislativa.
- Parágrafo único: fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento de servidores dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo."

"Art. 14 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal, poderá optar na forma legal permitida pelo recebimento do subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, sendo vedada a acumulação de ambos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. (Grifos nossos)

15. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho in totum a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decido pelo processamento deste comunicado de irregularidade como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, VI, inciso III do RITCE-RO c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019, a qual deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

16. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I - Processar como Representação o presente PAP, com fundamento no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso VI do RITCE-RO c/c o disposto no art. 10, §1º, inciso I da Resolução nº 291/2019;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo para tanto realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04461/17 (PACED)
INTERESSADO: Astrobaldo Fragoso Casara
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC1-TC 00158/10, proferido no processo (principal) nº 03792/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0058/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Astrobaldo Fragoso Casara**, do item V do Acórdão nº AC1-TC 00158/10, prolatado no Processo nº 03792/04 relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0034/2023-DEAD - ID nº 1347642 comunica o que se segue:

Informamos aportou neste Departamento o Ofício n. 0032/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345092 e anexo ID 1345093, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Astrobaldo Fragoso Casara e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20140200269961 tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade em favor de Astrobaldo Fragoso Casara**, quanto à multa imposta no **item V do Acórdão nº AC1-TC 00158/10** proferido no Processo nº 03792/04.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1346802.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05778/17 (PACED)

INTERESSADO: Eugênio Pacelli Martins

ASSUNTO: PACED - multa do item V.3 do Acórdão AC2-TC 00229/16, proferido no processo (principal) nº 01292/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0060/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eugênio Pacelli Martins**, do item V.3 do Acórdão nº AC2-TC 00229/16, prolatado no Processo nº 01292/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0054/2023-DEAD - ID nº 1349030, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0043/2023/PGE/PGETC (ID 1345471) e anexo (ID 1345472), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, “ após diligências, foi identificado o falecimento do Sr. Eugênio Pacelli Martins, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo.01292/10 (Acórdão AC2-TC 00229/16-TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20180200038471”.

Aduz a Procuradoria que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Eugênio Pacelli Martins, referente à multa em aberto.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Eugênio Pacelli Martins**, quanto à multa imposta no **item V.3 do Acórdão nº AC2-TC 00229/16** proferido no Processo nº 01292/10.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1348449.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06953/17 (PACED)

INTERESSADO: Paulo Madella

ASSUNTO: PACED – débito do item II e multa do item III do Acórdão APL-TC 00014/00, proferido no processo (principal) nº 00057/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0059/2023-GP

DÉBITO E MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulo Madella** dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00014/00, proferido no processo (principal) nº 00057/94, relativamente à cominação de débito e multa, respectivamente.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0055/2023-DEAD (ID nº 1348480), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que as Execuções n. 0053039-73.2007.8.22.0002 e 0053047-50.2007.8.22.0002, ajuizadas para cobrança do débito e da multa imputados ao Senhor Paulo Madella nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00014/00, proferido no Processo n. 00057/94, foram arquivadas definitivamente após sentença que reconheceu a prescrição, conforme IDs 1348274, 1348275, 1348277 e 1348278.

3. Pois bem. Em razão das decisões judiciais anunciadas, as quais extinguiram as ações judiciais de cobrança deflagradas para o cumprimento dos itens II (débito) e III (multa) do Acórdão nº APL-TC 00014/00 (Execuções fiscais 0053039-73.2007.8.22.0002 e 0053047-50.2007.8.22.0002), que reconheceram a prescrição dos referidos créditos, com base no art. 40, §4º, da Lei nº 6.890/80^[1], viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos (previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32) desde o trânsito em julgado do Acórdão, não tendo sido adotada outra medida de cobrança para perseguir os referidos créditos cominados ao aludido jurisdicionado (item II e III) operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão de baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força das decisões judiciais proferidas nos autos da Execuções nº 0053039-73.2007.8.22.0002^[2] e 0053047-50.2007.822.0002^[3], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Paulo Madella**, quanto ao **débito e multa** aplicados nos **itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00014/00**, exarado no processo originário nº 00057/94.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e à PGETC, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1348365.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula nº 450

^[1] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

^[2] Arquivada definitivamente desde 22/11/2022, conforme consulta realizada em 08/02/2023 por Esta Presidência.

^[3] Arquivada definitivamente desde 30/06/2009, conforme consulta realizada em 08/02/2023 por Esta Presidência.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 2/GABPRES, de 09 de fevereiro de 2023.

Majora o valor da bolsa Inovação-Dedicação Parcial e viabiliza contratação de profissionais.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o § 2º, artigo 4º da Resolução n. 263/201/TCE-RO, e

Considerando o art. Art. 205 da Constituição Federal que preconiza que " a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que é papel fundamental do TCE-RO o apoio educacional, previsto em sua Cadeia de Valor, que deve prover aos servidores e jurisdicionados programas educacionais que visem ao desenvolvimento da gestão pública, alinhando as competências institucionais e individuais de maneira a agregar valor aos produtos e serviços oferecidos pelo Tribunal, bem como desenvolver ações pedagógicas voltadas ao prestígio da cidadania e da ética junto aos cidadãos e diversos segmentos da sociedade;

Considerando que a Escola Superior de Contas (EScon), apresentou os objetivos e os fundamentos jurídicos atinentes à viabilidade do "Projeto de Formação para Gestores Escolares", tratando-se de capacitar profissionais da rede pública municipal de educação que exerçam funções de direção ou administração escolar;

Considerando que o escopo da proposta vai ao encontro dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico, em especial, no que tange ao aperfeiçoamento da política pública de educação, e que foi autorizado pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas o prosseguimento do feito, com as cautelas devidas quanto à execução da despesa;



Considerando o disposto no §3º do art. 10 da Resolução n. 263/TCE-RO/2018, que enumera as hipóteses de excepcionalidade, com a contratação direta quando se tratar de (a) pesquisadores voluntários ou (b) vinculados à Instituições Públicas de Ensino, adstrito à dispensa excepcional, relativamente aos profissionais de Web Designer, Pedagogo e Designer Instrucional;

Considerando a exigência do §2º do art. 4º da Resolução n. 263/TCE-RO/2018, atinente à formalização de portaria por parte da Presidência explicitando os motivos do incremento de 50% nos valores das bolsas concedidas aos profissionais de Web Designer, Pedagogo e Designer Instrucional e a determinação à SGA da adoção dos atos administrativos necessários para a sua concretização, e

Considerando que o Gabinete da Presidência desta Corte de Contas ratificou a autorização exarada no processo (Sei) n. 7260/2022 e determinou a remessa do do feito à Secretaria-Geral de Administração, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do projeto em questão, diante da viabilidade jurídica das medidas almejadas, corroborando a posição da ESCon no sentido dos seus potenciais para o melhor atendimento ao projeto;

Resolve:

Art. 1º Majorar o valor da bolsa concedida ao pesquisador, opção pela Bolsa Inovação com Dedicção Parcial, acrescida de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com § 2º, inciso I, art. 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

Parágrafo único. A Bolsa Inovação-Dedicção Parcial, à qual fará jus o bolsista selecionado para se dedicar a projetos inovadores, inclusive no bojo de ações de fiscalização, por 20 (vinte) horas semanais para cumprimento do Plano de Trabalho, passa a ser no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Dispensar a deflagração do processo seletivo, com fundamento na excepcionalidade prevista na Resolução n. 263/TCE-RO/2018, para os profissionais de Web Designer, Pedagogo e Designer Instrucional, indicados no projeto, já que, além da previsão normativa, o seu factual cabimento será objeto de exame pormenorizado dos pressupostos de incidência da norma exceptiva, de forma diferida, isto é, quando das efetivações das contratações dos especialistas destacados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 59, de 10 de fevereiro de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001135/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ, cadastro n. 990764, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 827, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1485 - ano VII, de 3.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 60, de 10 de fevereiro de 2023.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001028/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, da função gratificada de Gerente de Projeto e Atividades, FG-3, para a qual fora designada mediante Portaria n. 3 de 3.1.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3.1.2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 61, de 10 de fevereiro de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001028/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 55, de 07 de fevereiro de 2023.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000674/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe de Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro n. 990329, para, no período de 6 a 15.2.2023, substituir o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Técnico Administrativo, cadastro n. 394, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão da Documentação, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.2.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 12, de 13 de Fevereiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 14/2022/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 14/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006003/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022
Concessão: 9/2023
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" que será realizado pelo Instituto Rui Barbosa, no dia 10/02/2023, na cidade de Brasília/DF.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: BRasília/DF
Período de afastamento: 09/02/2023 - 10/02/2023

Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04634/2022
Concessão: 9/2023
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA ESCON
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" que será realizado pelo Instituto Rui Barbosa, no dia 10/02/2023, na cidade de Brasília/DF.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 09/02/2023 - 10/02/2023
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05286/2022
Concessão: 8/2023
Nome: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Avaliar as condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do estado.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cacoal/RO
Período de afastamento: 06/02/2023 - 11/02/2023
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:05286/2022
Concessão: 8/2023
Nome: CLEVERSON REDI DO LAGO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: avaliar as condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do estado
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cacoal/RO
Período de afastamento: 06/02/2023 - 11/02/2023
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:05286/2022
Concessão: 8/2023
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Avaliar as condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do estado.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cacoal
Período de afastamento: 06/02/2023 - 11/02/2023
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 6/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Confecção de chaves de portas em geral e serviços de chaveiro in loco.
Processo nº: 001611/2022
Origem: 000001/2022
Nota de Empenho: 2022NE000977
Instrumento Vinculante: ARP n. 04/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: EDNILSON RICCI DOS SANTOS - ME

CPF/CNPJ: 84.648.534/0001.19

Endereço: Rua Guanabara, 1725, NOssa Senhora das Graças, Sala A, CEP 76.804-403, Porto Velho - RO .

E-mail: ednilson251@outlook.com

Telefone: (69) 99239-4091 / (69) 3223-1263

Item 1: COPIA DE CHAVE SIMPLES. Chave simples com modelo.

Quantidade/unidade:	200 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 7,96	Valor Total do Item:	R\$ 1.592,00

Item 2: CHAVE,SEM,MODELO,SIMPLES. Chave simples sem modelo

Quantidade/unidade:	10 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 21,47	Valor Total do Item:	R\$ 214,70

Valor Global: R\$ 1.806,70 (um mil oitocentos e seis reais e setenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **02.001.01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa: **3.3.90.39 (Outros Serviços de terceiros -Pessoa Jurídica)**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

FUNÇÃO	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE	E-MAIL INSTITUCIONAL
Fiscal	Dário José Bedin	3609-6206	415@tce.ro.gov.br
Suplente	Paulo César Bettanin	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Os prazos máximos para o fornecimento de Cópias de Chaves será de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da solicitação.

Quando se tratar de serviços que necessitem da assistência da(s) CONTRATADA(s), in loco, este(s) deverá(ão) se deslocar à sede do Tribunal de Contas, ou ao local da ocorrência/sinistro, no prazo de até 3 (três) horas após a solicitação, no limite urbano da cidade de Porto Velho – RO, sem ônus para o CONTRATANTE, e prestar total assistência até a conclusão do problema.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Para atender a solicitação n. 4/2022 conforme Anexo no APLIC sob id. [0440874](#).

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 7/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Confecção de chaves de portas em geral e serviços de chaveiro in loco.
Processo nº: 001611/2022
Origem: 000001/2022
Nota de Empenho: 2023NE000206
Instrumento Vinculante: ARP n. 04/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: EDNILSON RICCI DOS SANTOS - ME

CPF/CNPJ: 84.648.534/0001.19

Endereço: Rua Guanabara, 1725, NOssa Senhora das Graças, Sala A, CEP 76.804-403, Porto Velho - RO.

E-mail: ednilson251@outlook.com

Telefone: (69) 99239-4091 / (69) 3223-1263

Item 1: COPIA DE CHAVE SIMPLES. Chave simples com modelo.

Quantidade/unidade: 300 UNIDADE	Prazo: 1 dias corridos
Valor Unitário: R\$ 7,96	Valor Total do Item: R\$ 2.388,00

Item 2: CHAVE,SEM,MODELO,SIMPLES. Chave simples sem modelo.

Quantidade/unidade: 20 UNIDADE	Prazo: 1 dias corridos
Valor Unitário: R\$ 21,47	Valor Total do Item: R\$ 429,40

Item 3: CÓPIA,CHAVE,TIPO,GORJA,PORTA,AÇO. chave tipo gorja porta aço, com modelo.

Quantidade/unidade:	10 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 36,04	Valor Total do Item:	R\$ 360,40

Item 4: CHAVE TIPO GORJA PORTA AÇO, SEM MODELO. Chave tipo gorja porta aço, sem modelo.

Quantidade/unidade:	10 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 47,75	Valor Total do Item:	R\$ 477,50

Item 5: CÓPIA, CHAVE, TETRA. Chave tetra porta de aço, com modelo.

Quantidade/unidade:	10 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 30,72	Valor Total do Item:	R\$ 307,20

Item 6: CHAVE TETRA, SEM MODELO.. Chave tipo tetra porta aço, sem modelo.

Quantidade/unidade:	8 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 69,40	Valor Total do Item:	R\$ 555,20

Item 7: ABERTURA, PORTA, CADEADO, MESA.. Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo cilíndrica). Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar.

Quantidade/unidade:	10 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 303,64	Valor Total do Item:	R\$ 3.036,40

Item 8: ABERTURA, PORTA, CADEADO, MESA.. Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo sobrepor). Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar.

Quantidade/unidade:	5 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 382,99	Valor Total do Item:	R\$ 1.914,95

Item 9: ABERTURA, PORTA, CADEADO, MESA.. Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo embutir) com espelho. Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar.

Quantidade/unidade:	15 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 382,99	Valor Total do Item:	R\$ 5.744,85

Item 10: ABERTURA, PORTA, CADEADO, MESA.. Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo embutir) com roseta. Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar.

Quantidade/unidade:	15 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 382,99	Valor Total do Item:	R\$ 5.744,85



Item 11: ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.. Serviço de troca, in loco, se necessário, de miolos de fechaduras digital (Modelo: Digital Intelbras FR 330).

Quantidade/unidade:	8 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 233,82	Valor Total do Item:	R\$ 1.870,56

Valor Global: R\$ 22.829,31 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

FUNÇÃO	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE	E-MAIL INSTITUCIONAL
Fiscal	Dário José Bedin	3609-6206	415@tce.ro.gov.br
Suplente	Paulo César Bettanin	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Os prazos máximos para o fornecimento de Cópias de Chaves será de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da solicitação. Quando se tratar de serviços que necessitem da assistência da(s) CONTRATADA(s), in loco, este(s) deverá(ão) se deslocar à sede do Tribunal de Contas, ou ao local da ocorrência/sinistro, no prazo de até 3 (três) horas após a solicitação, no limite urbano da cidade de Porto Velho – RO, sem ônus para o CONTRATANTE, e prestar total assistência até a conclusão do problema.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Para atender a solicitação n. 5/2023 ([0485697](https://www.tce.ro.gov.br/proc/0485697)).

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001299/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, conforme o Edital.

Data de realização: 02/03/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor máximo: R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

REPUBLIÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000555/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogão industrial, etc), conforme o Edital.

Data de realização: 06/03/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 427.106,64 (quatrocentos e vinte e sete mil cento e seis reais e sessenta e quatro centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

Portaria nº 007/2023-CG, de 13 de fevereiro de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0498352), acostado ao Processo SEI n. 006266/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 006266/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 38/2022-CG, de 3 de novembro de 2022, publicada no DOe TCERO n. 2.709, ano XII, de 4 de novembro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral